Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

Pregão nº 00121/2022

Sessões: 1 2 3 (Última Sessão do Pregão)

Sessão nº 3 (Última Sessão do Pregão)

Item: 3

Nome do Item: Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Outras Necessidades **Descrição:** Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Outras Necessidades

Tratamento Diferenciado: Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 04.784.378/0001-84 - Razão Social/Nome: GPLAN SERVICOS LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contra-Razão do Fornecedor: 00.482.840/0001-38 LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

CNPJ: 08.328.682/0001-78 - Razão Social/Nome: BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contra-Razão do Fornecedor: 00.482.840/0001-38 LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

CNPJ: 11.818.593/0001-14 - Razão Social/Nome: EXACT CLEAN SERVICOS LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contra-Razão do Fornecedor: 00.482.840/0001-38 LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇAO LTDA

CNPJ: 24.930.315/0001-04 - Razão Social/Nome: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contra-Razão do Fornecedor: 00.482.840/0001-38 LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

Item: 4

Nome do Item: Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Outras Necessidades **Descrição:** Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Outras Necessidades

Tratamento Diferenciado: Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 04.784.378/0001-84 - Razão Social/Nome: GPLAN SERVICOS LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contra-Razão do Fornecedor: 00.482.840/0001-38 LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

CNPJ: 08.328.682/0001-78 - Razão Social/Nome: BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contra-Razão do Fornecedor: 00.482.840/0001-38 LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

CNPJ: 24.930.315/0001-04 - Razão Social/Nome: AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contra-Razão do Fornecedor: 00.482.840/0001-38 LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Decisão do Pregoeiro Decisão da Aut. Competente

Item: 9

Nome do Item: Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Outras Necessidades **Descrição:** Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Outras Necessidades

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 04.784.378/0001-84 - Razão Social/Nome: GPLAN SERVICOS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

Decisão do Pregoeiro Decisão da Aut. Competente

Item 3 – PE 121/2022 - SES

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 121/2022 - SES/DF.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed.PO700 Asa Norte, Sede da SES-DF – Plano Piloto CEP:70719-040 – Brasília, DF.

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 121/2022

GPLAN SERVIÇOS LTDA, CNPJ. 04.784.378/0001-84, sediada na SHS, Quadra 06, 21, Complexo Brasil 21, Bloco E, sala 625, Conjunto A – Asa Sul, CEP. 70.316-000, Brasília - DF, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. Antônio Geraldo Lavor Silveira Junior, devidamente identificado nos autos deste processo licitatório, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria, apresentar aos Lotes 03, 04 e 09

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. Decisão desta Nobre Comissão que após declaração de habilitada, veio a declarar INABILITADA para que seja este recurso conhecido e provido conforme nos termos ora expostos, tendo por intuito garantir a maior segurança jurídica, equidade entre os licitantes, economicidade, atendimento as normas legais, licitatórias e os mais recentes entendimentos das cortes de contas superiores.

I - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que tange à qualificação técnica, estabelecida em edital no item 11.1.3, tem-se a exigência de atestados de capacidade técnica tanto operacional da empresa:

11.1.3. Qualificação Técnica:

- I O licitante vencedor deverá apresentar a documentação abaixo, podendo ser solicitado novamente no momento da assinatura do Contrato:
- II Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestando o mesmo serviço objeto do Termo de Referência, compatível em características, de no mínimo 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado do Termo de Referência; (grifo nosso)

...

- IV Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; (grifo nosso)
- V Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017;
- VI Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017; (grifo nosso)
- VII Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017;

Do acima exposto retirado diretamente do edital, resta claro a exigência da comprovação de serviço 30% em serviço, o qual esta GPLAN apresentou em seu atestado emitido pelo Hospital Mahatma Gandhi, no qual prestou mais de 30% de serviço e em área hospitalar.

A luz das normas legais, deve se ater esta SESDF a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e ampla concorrência. Neste sentido, APÓS HABILITADA E CLASSIFICADA por atender a 30% de metragem em serviço específico de limpeza e comprovar 3 (três) anos em sua atividade econômica principal e/ou secundária, atuando de forma concomitante e superior a 3 (três) anos, atendendo o edital, vir esta SESDF mudar no curso do processo entendimento consignado em edital e ratificado em pedidos de esclarecimentos.

Ademais, entendemos que caracteriza restrição à competividade do Ato Convocatório a exigência, como critério de habilitação, de atestados de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço único e exclusivamente em área hospitalar por todo o período de 3 (três) anos, principalmente por ausência dessa especificação no edital, inserindo este entendimento apenas após habilitação sem fundamentação técnica e legal alguma, deve a administração pública se ater ao edital. Tal entendimento posterior, em análise prévia prejudicará a economicidade, a ampla concorrência, a equidade e a legalidade do certame, uma vez que publicado o edital, deve a Administração se ater ao edital publicado.

Para a ocorrência de restrição e mudança de entendimento no decurso do processo, seria necessário a apresentação de estudo técnico desde o início do processo devidamente fundamentado que justifique que mesmo atendida a metragem em área hospitalar, todo o período ter, a partir deste momento, único e exclusivamente em área hospitalar. Esta GPLAN

comprovou mais de 3 (três) anos de atividade em limpeza e mais de 30% de área em limpeza inspirada, nos justificativa técnica para esta restrição a posterior. Entretanto, esta GPLAN possui mais de 3 (três) anos em experiência específica em limpeza hospitalar, ao mudar de entendimento esta SESDF deveria consultar o SICAF ou solicitar a esta GPLAN que em face de novo entendimento, demonstre se atende a este entendimento através de diligência.

Diante do exposto, com objetivo em garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a SESDF, colacionamos importante entendimento do TCU sobre o tema:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (grifo nosso)

Acórdão TCU - 1567/2018-Plenário / Relator: AUGUSTO NARDES

O entendimento do Tribunal de Contas da União é cristalino quanto ao tema em tela, o qual formou seu entendimento em Plenário. A exigência posterior A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO desta GPLAN de Atestado de Capacidade Técnica de serviço realizado únicamente em limpeza hospitalar, não aceitando a comprovação de atividade mínima de 3 (três) anos em serviços de limpeza conforme edital não condiz legalmente com a vinculação ao instrumento convocatório, fere a lisura do certame, mudando as regras no decurso do processo e tange por impedir o alcance da plena vantajosidade e economicidade à Administração Pública.

Ainda acerca de cláusulas restritivas e mudança de entendimento após lançamento do edital sem a apresentação de estudo técnico fundamentado que o justifique, entende o TCU:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (grifo nosso)

Acórdão 450/2008-Plenário / Relator: RAIMUNDO CARREIRO

O conjunto de características e elementos que caracterizam o objeto ora licitado não possui elementos suficientes que desabonem e desaprovem este licitante que já realizou serviços em parcela maior do que 30% dos lotes em que foi declarado HABILITADO e CLASSIFICADO e se veja alijado do presente certame. Tal condição fere a ampla concorrência e se faz restrição ao caráter competitivo após lançado o edital, gera insegurança jurídica e prejuízo ao erário por abrir mão de proposta mais vantajosa.

Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O processo analisado recentemente pela Corte de Contas da União consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.

Segundo o representante, o pregoeiro havia concedido nova oportunidade para envio da documentação de habilitação posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar um único licitante, declarado vencedor do certame — o que afrontaria os artigos 19, II, 25 e 26, §§6º e 9º, do Decreto nº 10.024/2019, que vedavam a complementação da documentação exigida com a apresentação de documento novo, que deveria constar da proposta original.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento que comprova que esta GPLAN já prestou serviço de limpeza hospitalar por mais de 3 (três) anos e que não foi juntado na habilitação inicial pois o edital exige a comprovação de 3 (três) anos em serviço similar e não específico, ademais estes atestados constam no SICAF e não foram juntados na habilitação uma vez que a licitação se deu por demonstração de área e não de efetivo e o tempo de experiência já estava comprovado por outros atestados.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que:

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco, falha ou não exigência clara, específica e fundamentada não constante em edital — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento por diligência ou consulta ao SICAF.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) [8], o TCU, por unanimidade, concluiu:

"(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica:

"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

No presente caso, esta GPLAN ao ler consignado em edital que deveria comprovar 30% de área em serviço limpeza hospitalares, bem como 3 (três) anos em atividade semelhante (e não igual), comprovou a metrgem e mais de 3 (três) anos em serviços de limpeza conforme edital. Considerando ainda que o edital solicitou comprovação de área em m² e não de quantitativo de pessoal, esta GPLAN, a qual possui outros atestados que comprovam sua atividade em prazo superior a 3 (três) anos em serviço de limpeza em área hospitalar e uma vez constantes no SICAF, não os juntou pois o edital solicita metragem de áreas e outras atestados desta GPLAN constam em efetivos.

Neste sentido, deve ser esta GPLAN considerada plenamente habilitada por ter cumprido as normas declaradas em edital. Porém, uma vez modificado este entendimento, porém, no SICAF constam atestados capazes de atender este novo entendimento da SESDF, devendo ser realizada diligência junto ao SICAF ou ser esta GPLAN convocada a apresentar documentação da qual já dispõem desde antes da abertura do certame e constantes no SICAF, os quais suprem esta mudança de entendimento e mantem a economicidade e vantajosidade alcançadas no presente certame pela proposta vencedora.

Tendo em vista a celeridade processual, esta GPLAN espontaneamente apresente juntamente a este recurso, atestado de capacidade técnica que consta no SICAF e que atende ao novo entendimento desta comissão em face do parecer documento SEI 90976867 citado na decisão desta SESDF.

Vejamos atual jurisprudência acerca do tema:

TCU, Acórdão nº 2.873/2014-Plenário, Representação, TC nº 018.655/2014-9, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 29/10/2014, ata 42/2014 — Plenário; TCU, Acórdão nº 683/2009-Plenário, Representação, TC nº 030.827/2007-6, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 08/04/2009, ata 13/2009 — Plenário; e TCU, Acórdão nº 1533/2006-Plenário, Representação, TC nº 001.572/2006-0, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 23/08/2006, ata 34/2006 — Plenário.

O artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 determina que: "Artigo 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (...) § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021: "artigo 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Neste sentido temos recentes práticas aliadas ao recente e melhor entendimento das normas e mais vantajosa a administração:

AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ENVELOPE B 'HABILITAÇÃO" DO PREGÃO PRESENCIAL № 08/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO № 280/1/2021

O Município de Pratânia/SP, através de sua Pregoeira Oficial, no uso de suas atribuições legais, torna público a CONVOCAÇÃO da proponente habilitada: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA EPP para complementação da documentação exigida para efeito de comprovação de qualificação técnica - Item: 1.4, subitem: a (Atestado de Capacidade Técnica) da Cláusula VI do Edital, no prazo de 03 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da Convocação. Na condução de licitações, é facultada à Comissão promover diligência destinada a complementar a instrução do processo, conforme previsto no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no item: 15 da Cláusula VII – Do procedimento e do julgamento do Edital. Pratânia/SP, 13 de abril de 2021. Débora Colombo Domingues – Presidente e Pregoeira. Publique-se.

Vejamos o que foi respondido por esta SES em pedido de ESCLARECIMENTO:

2.2 AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE TRÊS ANOS PARA ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E IMPOSSÍBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR ATESTADO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR.

Resposta: Conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DEMAIO DE 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto SEMELHANTE ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

(...)

10.6.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea ´b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Data vênia, esta SES em sede de esclarecimento não esclareceu, apenas transcreveu a IN nº 05/2017, a qual afirma que a comprovação de experiência mínima de três anos se dá através de execução de objeto SEMELHANTE. Semelhante significa a luz do dicionário:

"Aproximado, aparentado, análogo, similar, afim, semelhante, igual, comparado, conforme, correlativo, correlato, correspondente, equivalente, gêmeo, idêntico, imitante, paralelo, parente, próximo, símil, símile, vizinho".

A SESDF consignou no comprasnet o entendimento da IN nº 05/2017 quanto a comprovação em atividade SEMELHANTE, ou seja, limpeza. Se houvesse sido mais clara esta Nobre SESDF, esta GPLAN teria feito constar na habilitação atestados que já constam no SICAF que demonstram a qualificação técnica desta atendendo ao novo entendimento.

A limpeza é semelhante à limpeza, alijar uma empresa HABILITADA E CLASSIFICADA com experiência comprovada de limpeza em hospital com mais de 30% da área exigida e bem mais de 3 (três) de experiência comprovada em limpeza e detentora de atestados que comprovam mais de 3 (três) anos de limpeza em área hospitalar constantes no SICAF e que em face das normas licitatória, da isonomia, da ampla concorrência no mínimo, deveria ter sido convocada para apresentar essa documentação ou ter feito diligência e consulta a qualificação técnica constante no SICAF. Mudar o entendimento de edital e do consignado em esclarecimento é um ABUSO DE PODER POR AUTORIDADE COATORA, cabível imediato mandado de segurança, uma vez que coloca todos os participantes em insegurança jurídica, pois um licitante HABILITADO E CLASSIFICADO pode ser alijado por mudança de entendimento do edital e que fora ratificada em esclarecimento sem qualquer diligência ou consulta ao SICAF, neste sentido, não haveria segurança jurídica e qualquer entendimento poderá ser modificado sem fundamentação no decurso do processo e sem fundamentação.

II - DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES (GPLAN e IPANEMA)

No decurso da presente licitação a empresa IPANEMA não juntou balanço patrimonial registrado conforme exige à lei, porém, em diligência esta SESDF procedeu a fim de possibilitar saneamento, vindo a consultar o SICAF e caso lá não constasse, aberto prazo para possível regularização. Em decisão de recurso assim decidiu esta SESDF quanto a não apresentação de documento por parte da empresa IPANEMA:

- Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.
- § 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.
- b.2) Considerando a Lei nº 8.666/93, vejamos:

(...)

- Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. Decreto nº 3.722/2001 Regulamenta o art. 34 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF.
- b.3) Considerando o Acordão nº 1.211/2021 Plenário (TCU), vejamos: O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

(...)

- 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
- 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Relatório

9.4. Deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear

eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade propostas, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Vemos que a SESDF entende ser absolutamente correto diligência para juntada de documento já constante no SICAF, fez constar em sua decisão e entende correto "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado".

Fez constar ainda de forma clara e procurou "deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica".

Complementando este entendimento, de modo ainda mais claro e importante fez constar em sua decisão "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (grifo nosso)

Por fim, decidiu assim a SESDF:

Vale lembrar que, atualmente, a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, visando a flexibilização da atuação dos agentes públicos no que tange à possibilidade de saneamento e diligências, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se da compreensão de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração, e restou demonstrado que a licitante vencedora comprovou cadastramento válido junto ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores sendo mantida a habilitação da recorrida (IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 00.588.541/0001-82).

Esta GPLAN em nome da isonomia e da igualdade entre os licitantes, do afastamento do formalismo excessivo e da flexibilização da atuação dos agentes públicos no que tange à possibilidade de saneamento e diligências com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela vantajosidade, igualdade entre os licitantes, do formalismo moderado, da ampla competitividade e concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa, que seja esta GPLAN tratada com igualdade e equidade e nos termos da decisão emitida por esta Nobre SESDF, seja em igual sentido realizada diligência, com tratamento igualitário entre esta GPLAN e IPANEMA.

De modo correto e fundamentado esta SESDF decidiu ser correto a diligência realizada à empresa IPANEMA pois entendeu que "trata-se da compreensão de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração" e neste mesmo sentido, faça procedimento de diligência a esta GPLAN.

III - DOS PEDIDOS

Considerando esta GPLAN HBALITADA E CLASSIFICADA; todo o ora exposto; considerando a vinculação ao edital; a IN nº 05/2017 de exigência de atestado semelhante; considerando ao Acórdão TCU 450/2008-Plenário que rege "As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame; considerando ainda o do Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU que "estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado

Considerando a decisão desta SESDF no curso deste processo licitatório de:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Considerando o entendimento do Acórdão Plenário - TCU 1211/2021:

O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2029. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. SIGNIFICA DIZER QUE SE NÃO FOI APRESENTADO, POR EXEMPLO, ATESTADO (S) SUFICIENTE (S) PARA DEMONSTRAR SUA HABILITAÇÃO TÉCNICA NO CERTAME, TALVEZ EM RAZÃO DE CONCLUSÃO EQUIVOCADA DO LICITANTE DE QUE OS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS ERAM SUFICIENTES, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado (s) novo (s) de forma a complementar aqueles já enviados. Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.

Vem na presente, em face de medida que se impõe, visando garantir a legalidade já demonstrada, a vantajosidade e economicidade ao interesse público, bem como a ampla concorrência a SEGOV e o impedimento de ações restritivas, a garantira a VINCUAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e a IGUALDADE entre os licitantes, portanto, requer:

a) Seja à luz das normas jurídicas, jurisprudências, técnicas apresentadas e IN nº 05/2017, Acórdão TCU nº 450/2008-Plenário, Acórdão TCU nº 1211/2021-Plenário e seja mantido o entendimento e vinculação ao edital e do esclarecimento apresentado por esta SEDF para que seja mantida HABILITADA E CLASSIFICADA esta GPLAN nos termos já consignados em ata uma vez que o edital não apresenta nenhuma estudo técnico ou justificativa para a restrição à ampla concorrência, uma vez que o edital exigiu a comprovação de 3 (três) anos de atividade similar e não idêntica, sendo inválido e carente de fundamentação o documento SEI 90976867.

Caso seja mantido o entendimento constante no documento SEI 90976867 ainda que diferente do constante em edital:

b) Seja à luz das normas jurídicas, jurisprudências, técnicas apresentadas, da IN nº 05/2017, Acórdão TCU nº 450/2008-Plenário, Acórdão TCU nº 1211/2021-Plenário e de DECISÃO emitida por esta SESDF a empresa IPANEMA quanto à diligência "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame", seja convocada esta GPLAN em face de DILIGÊNCIA em equidade ao outros licitantes para apresentar documentação de habilitação da qual já dispunha desde antes do início do certame , a fim de suprir condição da qual foi levada a erro em face de edital e esclarecimento informarem a possibilidade de atestado semelhante, para que assim, possa esta GPLAN demonstrar a esta Nobre SESDF que desde antes do início do certame já possuía e cadastradas no SICAF, as qualificações técnicas posteriormente solicitadas no documento SEI 90976867 da qual esta GPLAN não teve oportunidade para suprir este novo entendimento.

Tendo em vista a celeridade processual, esta recorrente manifesta-se:

c) Seja recebido e processado neste recurso o atestado de capacidade técnica em anexo que esta recorrente possui antes do certame, o qual consta devidamente cadastrado no SICAF desde antes do início do certame.

Os Anexos da presente peça estão encaminhados ao e-mail da comissão de licitação.

Brasília, 13 de Setembro de 2022.

GPLAN SERVICE

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

CONTRA RAZÃO:

A SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - SES/DF, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 121/2022 - (Processo Administrativo n. 6000137336201760)

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GPLAN SERVICOS LTDA., pelos atos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 1. O presente processo se dá sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO por lote/item, e tem por objeto a contratação regular de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar nas Unidades desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES-DF, incluindo os serviços de desinfecção de superfícies e equipamentos (de acordo com o Manual de Higienização e normas vigentes), limpeza de áreas verdes, visando à adequada condição de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, com padrão de excelência necessário, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, e demais atividades correlatas, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.
- 2. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GPLAN SERVICOS LTDA., por não concordar com a sua inabilitação, alegando em síntese a que os atestados apresentados atendem as exigências do edital de licitações.

Motivo Intenção: Apresentamos intenção de recurso em face a decisão em após ser declarado este recorrente habilitado, ser inabilitado por decisão superveniente que carece de embasamento legal, editalício e técnico. A decisão não se ateve ao edital, bem como deixou de atuar dentro das normas e procedimentos legais a fim de garantir a ampla concorrência, segurança jurídica e maior vantajosidade a SESDF. O recurso será apresentado tempestivamente carreado de seus argumentos, provas e jurisprudência.

- 3. Contudo, as alegações apresentadas pela Recorrente se mostram desarrazoadas, pois os atestados apresentados não atendem as exigências do item 11.1.3, II e VI do Instrumento Convocatório, visto que não comprovam experiência mínima de 3 anos em limpeza de área hospitalar, ou seja, não atesta experiência em atividade compatível em características com o objeto licitado somado ao tempo mínimo de 3 anos, requisitos necessários para a contratação pretendida.
- 4. Extrai-se da Ata de Realização do presente Pregão Eletrônico que após análise da proposta e documentação de habilitação enviados pela Recorrente e ainda, após recurso administrativo apresentado pela empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, a Sra. Pregoeira declarou a inabilitação da empresa GPLAN, por entender que descumpriu com as regras do edital no quesito qualificação técnica. Senão vejamos:
- "Pregoeiro 02/08/2022 09:05:30 Em síntese: (...) Em tempo, com fundamento no princípio da autotutela, o qual faculta a administração rever seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, esta área técnica retifica o documento número SEI 90976867, o qual julgou como apta a empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA, tornando-a inapta, logo que NÃO POSSUÍ A EXPERIÊNCIA NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS."
- 5. Posto isso, apresenta-se contrarrazões ao recurso interposto, para os fins de elucidar os pontos controvertidos e evidenciar que a decisão da Ilustre Pregoeira e da Equipe de Apoio foi mais que acertada, não merecendo quaisquer reformas.

II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

- 6. Estas Contrarrazões em recurso administrativo encontram fundamento no parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.
- 7. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório diretrizes para apresentação de Recursos e Contrarrazões, os quais a Recorrida dá total atendimento.
- III DO MÉRITO
- III.I. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE
- 8. Aduz a Recorrente que apresentou atestados de capacidade técnica contemplando a comprovação do mesmo serviço objeto do Termo de Referência (limpeza hospitalar), compatível em características, de no mínimo 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado, bem como, que teria comprovado experiência mínima de 3 anos. Entretanto, os atestados anexados pela empresa GPLAN não demonstram experiência em limpeza de área hospitalar pelo prazo mínimo de 3 anos, restando apenas constatado a prestação do referido serviço pelo período de 1 ano, portanto, não atendem os requisitos editalícios, em especial do item 11.1.3, VI.

- 9. Vejamos o que dispõe o edital de licitação no item 11.1.3:
- 11.1.3. Qualificação Técnica:

[....]

- II Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestando o mesmo serviço objeto do Termo de Referência, compatível em características, de no mínimo 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado do Termo de Referência;
- VI PARA A COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;
- 10. Como dito, é possível verificar através da análise dos atestados de qualificação técnica apresentados pela Recorrente, que o único atestado compatível com os parâmetros estabelecidos pelo Edital, qual seja, serviços de limpeza em área hospitalar, não contempla a comprovação de experiência mínima no prazo de 3 anos, portanto, não serve para comprar a qualificação técnica exigida pelo Edital.
- 11. Cumpre destacar ainda, que da mesma forma que o Edital faz exigência, prescreve a IN SEGES/MP nº 05/2017, que para os serviços de limpeza e conservação deverão ser observados:
- 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:
- [...] b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;
- 12. Deste modo, para comprovar a aptidão técnica de realização de serviços de limpeza, o licitante deve apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis e semelhantes ao objeto da contratação (LIMPEZA HOSPITALAR) em m2 (área física a ser limpa), bem como, que tenha a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, conforme inteligência do item 11.1.3 do Edital e item 16.2 do termo de referência.
- 13. Desta feita, resta claro que o único atestado válido para fins de comprovar a qualificação técnica na área de limpeza hospitalar não preenche o requisito dos 3 anos de experiência, sendo os demais atestados apresentados não compatíveis com o objeto licitado, qual seja LIMPEZA HOSPITALAR.
- 14. Como se sabe, a capacidade técnico-operacional envolve a comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação.
- 15. Dessa forma, a capacidade técnica objetiva comprovar que além de a empresa ter prestado serviços semelhantes, que ela tenha um grupo técnico ADEQUADO E DISPONÍVEL para a realização do objeto da licitação. Ou seja, a empresa terá que ter capacidade de fornecer o serviço na quantidade exigida com o conhecimento técnico exigido pelo Edital.
- 16. Ademais, o objetivo da comprovação de capacidade de qualificação técnica-operacional é verificar se a empresa licitante obtém a capacidade de prestar qualificadamente os serviços que estão a ser licitados, tanto referente ao objeto, quanto a quantidade e capacidade.
- 17. Dessa forma, a estipulação de experiência similar ao do objeto licitado com prazo mínimo de experiência tem o condão de salvaguardar o interesse público e, consequentemente a correta contratação, isso porque muitas vezes empresas prestadoras de serviços terceirizados não são especialistas no serviço propriamente dito, mas sim na administração de mão de obra, motivo este que leva a exigência de capacidade técnica mínima com as especificidades conforme justificativas e especificações dos serviços contidas no termo de referência e nos anexos ao edital.
- 18. Portanto, se os atestados apresentados pela Recorrente não preenchem os requisitos mínimos exigidos pelo Edital, não restam dúvidas que sua inabilitação foi medida correta, muito bem aplicada pela Ilustre Pregoeira.
- 19. Ademais, a Recorrente não deve ser beneficiada em detrimento das demais empresas, estando mais do que correta a conduta da Pregoeiro em inabilita-la do certame, após ter verificado a falta de documentos exigidos pelo Edital.
- 20. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".
- 21. Como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe a Comissão de Licitação o dever de observar as normas impostas pela própria Administração.
- 22. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- 23. No mesmo sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

"Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital".

- 24. Ora, é cediço que a não apresentação de todos os documentos relacionados no edital por um dos mecanicas no a sua habilitação e, por consequência, a sua declaração como vencedor. As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades que devem ser observadas, pois desconsiderar qualquer formalidade é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital.
- 25. Tem-se que o art. $3^{\rm o}$ da Lei de licitações e seus correlatos assim estabelecem:
- Art. 3º A licitação destina-se A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.
- Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.
- Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos).
- 26. Dessa forma, o critério de julgamento não é uma faculdade, por sua vez o seu preenchimento pelo licitante também não é facultativo, razão pela qual a Recorrente deve permanecer inabilitada, em virtude do inequívoco descumprimento do edital de licitação.
- 27. Ainda é imperiosa a sua inabilitação, haja vista que não pode a Administração olvidar das exigências dispostas no instrumento convocatório, que visam resguardar o interesse público.
- 28. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório visa garantir a segurança para o licitante e para o interesse público, determinando que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege o certame.
- 29. Consoante a lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

30. Igual entendimento resta pacificado nos Tribunais pátrios, conforme se colhe dos julgados a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.(STF - RMS: 23640 DF , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

31. No mesmo sentido é entendimento recente do TRF 1:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INOBSERVÂNCIA DE REGRA CONTIDA NO EDITAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. I - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, "O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel.

Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). II recensión mandamental postulada nestes autos à anulação do ato administrativo que declarou vencedora a empresa licitante que apresentou a segunda melhor proposta no certame, a qual já se concretizou por força da sentença mandamental, datada de 22/08/2014, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1. MS REMESSA EX OFFICIO 00098087620144013200. 5ª Turma. Des. Relator Federal Souza Prudente. Juldado 04/11/2015. Publicação 11/11/2015).

32. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

33. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

34. Neste norte, resta consolidado o entendimento que obriga a Administração a estrita observância das disposições editalícias, por meio dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 483/2005 - Plenário)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

35. Portanto, a ratificação de todos os atos administrativos praticados neste certame é medida que se impõe, uma vez que obedeceram rigorosamente não só ao previsto no Edital, mas, sobretudo, ao que dispõe a Lei, devendo, pois, ser mantida a classificação da LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., como vencedora, e ainda, por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório, deve ser desprovido o recurso da empresa Recorrente GPLAN SERVICOS LTDA.

III - DO REQUERIMENTO

- 36. Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer-se:
- a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) no mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do presente certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sabrina Faraco Batista OAB/SC 27.739

Thayse Matias Silvestre OAB/SC 41.490

Priscila Thayse da Silva OAB/SC 34.314

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

A peça completa do recurso encontra-se inserido no processo

(...)

RECURSO ADMINISTRATIVO - LOTES 3, 4 e 9

- 30. A Secretaria de Estado de saúde do Distrito Federal deflagrou a presente licitação, para fins de contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar nas Unidades desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES-DF, incluindo os serviços de desinfecção de superfícies e equipamentos (de acordo com o Manual de Higienização e normas vigentes), limpeza de áreas verdes, visando à adequada condição de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, com padrão de excelência necessário, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, e demais atividades correlatas, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.
- 31. Finalizada a sessão após verificação de proposta e habilitação após o retorno de fase para os lotes 3, 4 e 9, foi declarada vencedora a licitante: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (CNPJ: 00.482.840/0001-38) vencedora do lotes 3, 4 (+ 9 e 10 cotas vinculadas aos lotes 3 e 4, respectivamente assumidas).
- 32. Inconformadas com resultado proferido para os lotes 2, 3, 9, as empresas: EXACT CLEAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 11.818.593/0001-14 (Lote 3) 95509427; BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 08.328.682/0001-78 (Lotes 3, 4) 95509535; GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84 (Lote 3, 4, 9) 95509717 e AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 (Lotes 3, 4) 95518666 + 95519224 (complemento), manifestaram intenção de recurso e apresentaram suas Razões recursais.
- 33. Passaremos a informar na íntegra as razões recursais encartadas pelas recorrente no sistema comprasnet e inseridas no processo.

(...) DA AVALIAÇÃO

- 41. Inicialmente é oportuno evidenciar que as razões recursais (em quase sua totalidade) são estritamente técnicas, ou seja, apenas um corpo técnico, que detém conhecimento técnico-científico sobre o objeto da licitação (oriundo de formação acadêmica ou especialização) possui propriedade para emitir qualquer julgamento de valor, desse modo, a Pregoeira e Equipe de Apoio complementará respostas dadas pela área técnica em dois recursos apresentados.
- 42. Em primeiro lugar iremos iremos disponibilizar que a referida área conclui que as razões das recorrentes analisadas no que couberam, tem o seguinte resultado, conforme colacionaremos abaixo:
- a) ANÁLISE E RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA Gerência de Hotelaria em Saúde:

Parecer Técnico 851 (91853214)

À CCOMP.

Assunto: Ánálise e decisão - Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico Nº 121/2022 - LOTE 3, LOTE 4 E LOTE 9. Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata-se de Contratação regular de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar nas Unidades desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES-DF, incluindo os serviços de desinfecção de superfícies e equipamentos (de acordo com o Manual de Higienização e normas vigentes), limpeza de áreas verdes, visando à adequada condição de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, com padrão de excelência necessário, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, e demais atividades correlatas, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital - (ID SEI 86826679).

Em atenção ao Despacho SES/SUAG/DAQ/CCOMP (95521788), solicitando avaliação e decisão quanto ao deferimento ou indeferimento das peças recursais apresentadas para os lotes 3, 4 e 9, nos pontos que competem a esta gerência. RECURSO EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA (95509427);

Em relação DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA e DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DE 03 ANOS

A empresa EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA argumenta que "não merece guarida qualquer argumento de que a Recorrente não possui capacidade na prestação de serviços de mão de obra - limpeza e conservação". Entretanto, a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a a experiência mínima de 3 (três) anos em limpeza hospitalar, tampouco a quantidade mínima de 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado, conforme subitens II e VI do item 11.1.3 do Edital de Licitação do PE Nº 121/2022. Diante disso, é relevante destacar que o objeto licitado por esta SES/DF é de um serviço altamente especializado, uma vez que trata-se de limpeza de ambientes sensíveis como UTI´s, CMEs, Prontos Socorros, Centros Cirúrgicos, circunstâncias que justificam a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos em limpeza hospitalar, a fim de minimizar a possibilidade de infecções hospitalares e outros incidentes ligados a deficiência de serviços de limpeza.

A empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresenta sua contrarrazão (95823270) argumentando que "as alegações apresentadas pela Recorrente em suas razões se mostram desarrozoadas, pois os atestados apresentados não atendem as exigências do item 11.1.3, II, VI,VIII do Instrumento Convocatório, visto que não comprovam experiência mínima de 3 anos em limpeza de área hospitalar, tampouco a quantidade mínima de 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado".

Repise, a despeito das alegações da recorrente, o serviço em questão jamais pode ser equiparado com limpeza predial comum, afirmativa que corrobora com o entendimento do douto TCU, vejamos:

Ainda na representação relativa a pregão eletrônico promovido pelo Hospital das Forças Armadas (HFA) para a contratação de serviços de limpeza especializada nas instalações daquela instituição hospitalar, a representante apontara "a falta de qualificação técnica" por parte da empresa vencedora para executar o objeto da licitação, tendo em vista que os atestados apresentados não comprovaram experiência em serviços de natureza hospitalar. A relatora observou que, de fato, a empresa vencedora não comprovara a habilitação técnica exigida. Ressaltou que "o próprio instrumento convocatório deixou clara a diferença existente entre a limpeza em áreas administrativas e hospitalares ao exigir que os profissionais de limpeza fossem habilitados para atuar em unidades de saúde classificadas em áreas críticas, semicríticas e não críticas". Ademais, "a conceituação de limpeza hospitalar extraída do termo de referência do

certame sinaliza a especialização necessária para esse tipo de serviço", sendo "inadmissível considera la compatival com a simples limpeza de áreas administrativas. Houve ofensa, portanto, ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993". Ponderou, contudo, que "o instrumento convocatório poderia ter sido explícito quanto à necessidade de se comprovar experiência em limpeza hospitalar". A despeito disso, concluiu que "limpeza predial comum não é atividade 'compatível em características' com limpeza hospitalar", motivo pelo qual a empresa declarada vencedora "deveria ter sido inabilitada". O Tribunal, ao acolher a proposta da relatora, decidiu fixar prazo para que o HFA procedesse à desclassificação da empresa e, "caso tal alternativa seja considerada conveniente" pelo HFA, "autorizar o prosseguimento do certame após a implementação da providência mencionada". Acórdão 938/2014-Plenário, TC 012.718/2013-0, relatora Ministra Ana Arraes, 9.4.2014. Em relação DO ATESTADO EMITIDO PELO IGESDF

A empresa EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA argumenta que "O atestado expedido pelo IGESDF ... divididos em maqueiros, carregadores, auxiliar operacional e supervisor, desde 2018 até o corrente ano". Entretanto, como é relatado pela própria empresa, o atestado não apresenta o mesmo serviço objeto do Termo de Referência, compatível em características, de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta pelo não provimento do recurso impetrado pela empresa EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA.

RECURSO BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (95509535);

1. Em relação DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PELA ADOÇÃO DE PRODUTIVIDADE DIFERENCIADA

A empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA argumenta que "não há lógica em simplesmente aceitar a justificativa apresentada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA para demonstrar a exequibilidade das alterações nas produtividades adotadas".

A empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresenta sua contrarrazão (95823270) argumentando que "suas alegações se mostram desarrazoadas e totalmente protelatórias, não havendo qualquer motivo juridicamente plausível para desclassificar a proposta da empresa LIDERANÇA do referido certame".

Dito isso, esta gerência pontua que a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresentou comprovação de exequibilidade para o aumento da produtividade, conforme páginas 1 a 15, conforme documento SEI N° 94281696, em concordância com o item 10.5.16 do Edital de Licitação do PE N° 121/2022. Em sua comprovação a empresa apresenta que "já executou serviços de limpeza, com produtividades alteradas, sem que haja problemas quanto ao dimensionamento do efetivo". Bem como referencia a Instrução Normativa N° 5, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, onde relata que "as produtividades propostas em nossa planilha encontram-se dentro da faixa referencial da IN 05/2017". Para mais, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica demonstrando a capacidade de execução de contrato com produtividades no limite máximo de faixa indicado pela IN 05/2017. Sendo assim, a empresa comprou sua exequibilidade para o aumento da produtividade, como exigido no item 10.5.16 do Edital de Licitação do PE N° 121/2022.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta pelo não provimento do recurso impetrado pela empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

RECURSO GPLAN SERVIÇOS LTDA (95509717);

1. Em relação DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA argumenta que "(...) por atender a 30% de metragem em serviço específico de limpeza e comprovar 3 (três) anos em sua atividade econômica principal e/ou secundária (...)". Entretanto, a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a a experiência mínima de 3 (três) anos em limpeza hospitalar.

empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresenta sua contrarrazão (95823270) argumentando que "as alegações apresentadas pela Recorrente se mostram desarrozoadas, pois os atestados apresentados não atendem as exigências do item 11.1.3, II e VI do Instrumento Convocatório, visto que não comprovam experiência mínima de 3 anos em limpeza de área hospitalar, ou seja, não atesta experiência em atividade compatível em características com o objeto licitado somado ao tempo mínimo de 3 anos".

O Edital de Licitação do PE Nº 121/2022 traz em seu Item 11.1.13, subitem II: "Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestando o mesmo serviço objeto do Termo de Referência, compatível em características, de no mínimo 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado do Termo de Referência."

Repise, o serviço em questão jamais pode ser equiparado com limpeza predial comum, afirmativa que corrobora com o entendimento do douto TCU, vejamos:

Ainda na representação relativa a pregão eletrônico promovido pelo Hospital das Forças Armadas (HFA) para a contratação de serviços de limpeza especializada nas instalações daquela instituição hospitalar, a representante apontara "a falta de qualificação técnica" por parte da empresa vencedora para executar o objeto da licitação, tendo em vista que os atestados apresentados não comprovaram experiência em serviços de natureza hospitalar. A relatora observou que, de fato, a empresa vencedora não comprovara a habilitação técnica exigida. Ressaltou que "o próprio instrumento convocatório deixou clara a diferença existente entre a limpeza em áreas administrativas e hospitalares ao exigir que os profissionais de limpeza fossem habilitados para atuar em unidades de saúde classificadas em áreas críticas, semicríticas e não críticas". Ademais, "a conceituação de limpeza hospitalar extraída do termo de referência do certame sinaliza a especialização necessária para esse tipo de serviço", sendo "inadmissível considerá-la compatível com a simples limpeza de áreas administrativas. Houve ofensa, portanto, ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993". Ponderou, contudo, que "o instrumento convocatório poderia ter sido explícito quanto à necessidade de se comprovar experiência em limpeza hospitalar". A despeito disso, concluiu que "limpeza predial comum não é atividade 'compatível em características' com limpeza hospitalar", motivo pelo qual a empresa declarada vencedora "deveria ter sido inabilitada". O Tribunal, ao acolher a proposta da relatora, decidiu fixar prazo para que o HFA procedesse à desclassificação da empresa e, "caso tal alternativa seja considerada conveniente" pelo HFA, "autorizar o prosseguimento do certame após a implementação da providência mencionada". Acórdão 938/2014-Plenário, TC 012.718/2013-0, relatora Ministra Ana Arraes, 9.4.2014.

No tocante à apresentação do atestado o qual demonstra a prestação de serviço no Centro de Nefrologia do Maranhão pela empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA, torna imperiosa a necessidade de esclarecer se foi apresentado dentro do prazo legal, uma vez que há indícios que foi apresentado de forma extemporânea, conforme depreende do despacho SES/SUAG/DAQ/CCOMP (95823455), vejamos:

..."e quanto a GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84 informamos que em consulta ao SICAF constam documentos referente a qualificação técnica, que foram inseridas tão somente na fase recursal, ou seja dia 12/09 (um dia antes do prazo final para inserir as razões recursais), conforme extrato (95729597)."..

Diante disso, com fundamento nos princípios da eficiência e da celeridade processual, esta área técnica deixa de

apreciar o mérito do presente recurso, ou seja, quanto à validade do atestado apresentado posecionemento, quanto à seja deliberado quanto à aceitação do documento em questão, uma vez que cabe a esta Gerência opinar tão somente quanto à habilitação técnica, não cabendo avaliar circunstâncias atinentes ao rito processual do certame.

RECURSO AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (95518666);

1. Em relação DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS

A empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA argumenta que "(...) após a fase de análise e ajustes das planilhas de custos e formação dos preços, encaminhou por e-mail (ccomp.daq@saude.df.gov.br) no dia 18/08/2022 todas as certidões negativas (...) e documentos complementares aos anexados ainda antes da abertura do certame, com o objetivo de atualizar os documentos vencidos e complementar as informações necessárias para a habilitação técnica da empresa no pregão em apreço".

Em sede de contrarrazão (95823270), a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA argumentou que "as alegações apresentadas pela Recorrente se mostram desarrozoadas, pois os atestados apresentados não atendem as exigências do item 11.1.3, II e IV do Instrumento Convocatório, visto que não comprovam experiência mínima de 3 anos em limpeza de área hospitalar".

Entretanto, verifica que o atestado o qual demonstra a prestação de serviço no Hospital Renascer pela empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (95519224), foi apresentado a esta área técnica somente na fase recursal

Verifica-se que o Decreto nº 10.024/2019, §2º do art. 26, faculta aos licitantes deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem devidamente regularizados no SICAF, porém, conforme depreende do despacho SES/SUAG/DAQ/CCOMP (95823455), não foi encontrado nenhum documento da licitante AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 referente a qualificação técnica, conforme extrato inserido (95729457)."..

Diante disso, com fundamento nos princípios da eficiência e da celeridade processual, esta área técnica deixa de apreciar o mérito do presente recurso, ou seja, quanto à validade do atestado apresentado posteriormente, até que seja deliberado quanto à aceitação do documento em questão, uma vez que cabe a esta Gerência opinar tão somente quanto à habilitação técnica, não cabendo avaliar circunstâncias atinentes ao rito processual do certame. Por fim, restituímos os presentes autos a vossa senhoria para conhecimento e deliberação.

- b) ANÁLISE E RESPOSTA DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO (Complemento a resposta da área técnica)
- a) Complemento a resposta dada pela Área Técnica para o Recurso da AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS
- a.1. Em complemento a reposta dada pela área técnica ao recurso interposto pela AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 informamos que a inabilitação da licitante deu-se após a análise dos atestados, conforme trechos do parecer técnico emitido, a saber "Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica da empresa AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (94052898), Lote 4 (Total M²: 89.398,29) e Lote 10 (Total M²: 20.802,35), pelos quais a empresa apresentou apenas um atestado de capacidade técnica comprovando prestação do mesmo serviço objeto do Termo de Referência, entretanto, o serviço foi prestado entre novembro de 2017 e setembro de 2018, não comprovando a experiência mínima de 3 (três) anos em limpeza hospitalar, conforme subitem VI do item 11.1.3. Empresa apresentou cópia dos contratos que deram suporte a contratação, conforme subitem VIII do Edital de Licitação do PE N° 121/2022".
- a.2. A licitante inseriu os seguintes atestados: Munício de Cristalina; Instituto Nacional de Meteorologia (MAPA) e Senado Federal, sendo que os mesmos foram encaminhados para análise, conforme parecer técnico 905 emitido e acostado ID (94165821).
- a.3. Quando da análise das razões recursais a Gerência de Hotelaria em Saúde através do despacho ID 95674923 solicitou diligência para que fosse verificado junto ao SICAF se o atestado apresentado pela empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, conforme página 47 do documento ID 95519224 (peça do recurso) estava inserido no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, informamos que realizamos a pesquisa e não encontramos nenhum documento da licitante recorrente no que se refere a qualificação técnica, conforme extrato extraído do sistema -ID (95729457).
- a.4. Através do e-mail a licitante enviou diversos documentos, bem como os atestados relacionados no item a.2 e que já tinha sido analisados pela área técnica. Registramos que a licitante acrescentou no rol dos documentos o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Hospital Renascer, CNPJ 02.204.665/0001-42, datado de 11 de junho de 2011, ocorre que na presente data verificamos que consta um número de celular para contato contendo 9 dígitos, sendo que no Distrito Federal a implementação do nono dígito só ocorreu em maio de 2016, sendo assim, resta dúvida quando ocorreu de fato a emissão do atestado e coloca em dúvida a veracidade do mesmo em razão de constar um número de telefone com 9 (nove) dígitos em uma época que nem se cogitava utilizar mais um dígito na telefonia celular, tal feito pode ser averiguado na cópia do documento enviado por e-mail e encartado no processo ID SEI 96032659.
- a.5. Registramos que entramos em contato com o telefone informado no atestado do Hospital Renascer, e fomos informados que o mesmo deixou de existir entre os anos de 2011 e 2012, e de posse de tais informações verificamos junto a Receita Federal que foi dado baixa no CNPJ da hospital em fevereiro de 2013 ID SEI 96150432, sendo assim, não foi possível diligenciar o Contrato de Prestação de Serviços entre o hospital e a empresa, pois no documento apresentado não consta a metragem dos serviços executados.
- a.6. Desse modo, não prospera as alegações da recorrente, pois o atestado fornecido pelo Hospital Renascer não está inserido no SICAF, estando em desacordo com o subitem 5.5 do edital (Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem devidamente regularizados no SICAF. (§2º do art. 26, Decreto nº 10.024/2019), pois o documento enviado posteriormente não consta inserido no SICAF.
- b) Complemento a resposta dada pela Área Técnica para o Recurso da GPLAN SERVICOS LTDA
- b.1. Em complemento a reposta dada pela área técnica ao recurso interposto pela GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84, informamos que a inabilitação da licitante deu-se após a análise de recurso interposto, a saber "Em tempo, com fundamento no princípio da autotutela, o qual faculta a administração rever seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, esta área técnica retifica o documento número SEI 90976867, o qual julgou como apta a empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA, tornando-a inapta, logo que não possuí a experiência necessária para a execução dos serviços".
- b.2. Em sua peça recursal a licitante informa: "(...) Neste sentido, deve ser esta GPLAN considerada plenamente habilitada por ter cumprido as normas declaradas em edital. Porém, uma vez modificado este entendimento, porém, no SICAF constam atestados capazes de atender este novo entendimento da SESDF, devendo ser realizada diligência junto ao SICAF ou ser esta GPLAN convocada a apresentar documentação da qual já dispõem desde antes da abertura do certame e constantes no SICAF, os quais

suprem esta mudança de entendimento e mantem a economicidade e vantajosidade alcançadas no presente certame

pela proposta vencedora.

- (...) Tendo em vista a celeridade processual, esta recorrente manifesta-se:
- c) Seja recebido e processado neste recurso o atestado de capacidade técnica em anexo que esta recorrente possui antes do certame, o qual consta devidamente cadastrado no SICAF desde antes do início do certame". A licitante informa que no SICAF constam os seus atestados, realizamos a diligência e constatamos que os mesmos estão inseridos no sistema, a recorrente só esqueceu de informa na peça recursal que os mesmos foram inseridos apenas um dia antes de terminar o prazo da fase recursal, ou seja, quando da análise das propostas e posteriormente os documentos habilitação os mesmo não constavam.
- b.3. Em atendimento ao despacho da Gerência de Hotelaria em Saúde, verificamos junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF se o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA, conforme página 29 do documento SEI nº 95509717 (peça do recurso) estava presente quando da habilitação, e se fosse o caso, seria dado a oportunidade para análise nos termos do subitem 5.5 do edital "(Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem devidamente regularizados no SICAF. (§2º do art. 26, Decreto nº 10.024/2019)", ocorre que o atestado do Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA, CNPJ 05.629.324/0001-07, só foi inserido no SICAF apenas em 12/09, ou seja na véspera de encerramento do prazo que a licitante tinha para inserir as razões recursais.
- b.4. Em outras palavras, o momento de verificação da habilitação é após a aceitação da proposta, valendo a condição da empresa nesse momento e não em momento anterior, e o Decreto 10.024/2019 permite realizar consulta no SICAF, ou seja os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e não é o caso da licitante, pois o atestado Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA apresentado pela recorrente só foi inserido no decorrer do prazo recursal, ou seja quando ocorreu a habilitação da licitante o mesmo não constava no portal.
- b.5. Os atestados inseridos na sessão foram avaliados pela área técnica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. E lembramos mais uma vez que na data da habilitação da licitante recorrente os atestados (avaliados) e o outro do Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA não estavam inseridos no SICAF. A recorrente deveria ter informado em sua peça recursal que os atestados constantes atualmente no SICAF só foram inseridos no decorrer da fase recursal, pois em uma simples consulta ao sistema dá para ver a data de postagem, e a título de informações verificase que os demais atestados inseridos em 12/09 consta o selo e/ou carimbo de algum cartório, sendo que o do Centro de Nefrologia do Maranhão foi inserida apenas uma simples cópia.
- b.6. No ID 95729597 segue o extrato contendo a data de 12/9, data esta em que o documento (atestado do Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA) foi escaneado, criado e inserido no SICAF, e quando a recorrente relata na peça recursal que os documentos já encontravam disponível no SICAF NÃO PROCEDE, pois em uma simples consulta ao sistema dá para ver a data de postagem dos mesmos, um vez que ficam registradas todas as ações realizadas.

CONCLUSÃO E DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 43. Diante do exposto, por cumprir os requisitos de admissibilidade, conhecemos os recursos administrativos das empresas AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 (Lotes 3, 4); EXACT CLEAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 11.818.593/0001-14 (Lote 3); BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 08.328.682/0001-78 (Lotes 3, 4); GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84 (Lotes 3, 4, 9), para, no mérito, amparados nas decisões das áreas responsáveis (Gerência de Hotelaria em Saúde, Pregoeira e Equipe de Apoio) e nos Princípios que regem às licitações públicas, julgá-los IMPROCEDENTES, nos lotes 3, 4, 9.
- 44. É importante destacar que a presente deliberação não vincula a decisão superior acerca do recurso administrativo, da adjudicação e da homologação do certame, uma vez que apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo e fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem caberá a análise e decisão final.
- 45. Diante do exposto, segue o presente para avaliação das informações decorridas e solicitemos que o julgamento final do recurso administrativo (lotes 3, 4 e 9) seja elevado à deliberação da Autoridade Superior. Ressaltemos que a homologação da licitação deverá ficar sobrestada, caso opte por manter a decisão dessa pregoeira, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, em obediência a DECISÃO Nº 2134/2022 88053009 Processo 00600-0006190/2022-14.

(...)

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Acompanhar a decisão da pregoeira e INDEFERIR os recursos administrativos interpostos pelas empresas AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (Lotes 3, 4); EXACT CLEAN SERVICOS LTDA (Lote 3); BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, (Lotes 3, 4); GPLAN SERVICOS LTDA.

Item 4 – PE 121/2022 - SES

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 121/2022 - SES/DF.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed.PO700 Asa Norte, Sede da SES-DF – Plano Piloto CEP:70719-040 – Brasília, DF.

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 121/2022

GPLAN SERVIÇOS LTDA, CNPJ. 04.784.378/0001-84, sediada na SHS, Quadra 06, 21, Complexo Brasil 21, Bloco E, sala 625, Conjunto A – Asa Sul, CEP. 70.316-000, Brasília - DF, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. Antônio Geraldo Lavor Silveira Junior, devidamente identificado nos autos deste processo licitatório, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria, apresentar aos Lotes 03, 04 e 09

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. Decisão desta Nobre Comissão que após declaração de habilitada, veio a declarar INABILITADA para que seja este recurso conhecido e provido conforme nos termos ora expostos, tendo por intuito garantir a maior segurança jurídica, equidade entre os licitantes, economicidade, atendimento as normas legais, licitatórias e os mais recentes entendimentos das cortes de contas superiores.

I - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que tange à qualificação técnica, estabelecida em edital no item 11.1.3, tem-se a exigência de atestados de capacidade técnica tanto operacional da empresa:

11.1.3. Qualificação Técnica:

- I O licitante vencedor deverá apresentar a documentação abaixo, podendo ser solicitado novamente no momento da assinatura do Contrato:
- II Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestando o mesmo serviço objeto do Termo de Referência, compatível em características, de no mínimo 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado do Termo de Referência; (grifo nosso)

...

- IV Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; (grifo nosso)
- V Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017;
- VI Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017; (grifo nosso)
- VII Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017;

Do acima exposto retirado diretamente do edital, resta claro a exigência da comprovação de serviço 30% em serviço, o qual esta GPLAN apresentou em seu atestado emitido pelo Hospital Mahatma Gandhi, no qual prestou mais de 30% de serviço e em área hospitalar.

A luz das normas legais, deve se ater esta SESDF a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e ampla concorrência. Neste sentido, APÓS HABILITADA E CLASSIFICADA por atender a 30% de metragem em serviço específico de limpeza e comprovar 3 (três) anos em sua atividade econômica principal e/ou secundária, atuando de forma concomitante e superior a 3 (três) anos, atendendo o edital, vir esta SESDF mudar no curso do processo entendimento consignado em edital e ratificado em pedidos de esclarecimentos.

Ademais, entendemos que caracteriza restrição à competividade do Ato Convocatório a exigência, como critério de habilitação, de atestados de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço único e exclusivamente em área hospitalar por todo o período de 3 (três) anos, principalmente por ausência dessa especificação no edital, inserindo este entendimento apenas após habilitação sem fundamentação técnica e legal alguma, deve a administração pública se ater ao edital. Tal entendimento posterior, em análise prévia prejudicará a economicidade, a ampla concorrência, a equidade e a legalidade do certame, uma vez que publicado o edital, deve a Administração se ater ao edital publicado.

Para a ocorrência de restrição e mudança de entendimento no decurso do processo, seria necessário a apresentação de estudo técnico desde o início do processo devidamente fundamentado que justifique que mesmo atendida a metragem em área hospitalar, todo o período ter, a partir deste momento, único e exclusivamente em área hospitalar. Esta GPLAN

comprovou mais de 3 (três) anos de atividade em limpeza e mais de 30% de área em limpeza inspirada, nos justificativa técnica para esta restrição a posterior. Entretanto, esta GPLAN possui mais de 3 (três) anos em experiência específica em limpeza hospitalar, ao mudar de entendimento esta SESDF deveria consultar o SICAF ou solicitar a esta GPLAN que em face de novo entendimento, demonstre se atende a este entendimento através de diligência.

Diante do exposto, com objetivo em garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a SESDF, colacionamos importante entendimento do TCU sobre o tema:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (grifo nosso)

Acórdão TCU - 1567/2018-Plenário / Relator: AUGUSTO NARDES

O entendimento do Tribunal de Contas da União é cristalino quanto ao tema em tela, o qual formou seu entendimento em Plenário. A exigência posterior A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO desta GPLAN de Atestado de Capacidade Técnica de serviço realizado únicamente em limpeza hospitalar, não aceitando a comprovação de atividade mínima de 3 (três) anos em serviços de limpeza conforme edital não condiz legalmente com a vinculação ao instrumento convocatório, fere a lisura do certame, mudando as regras no decurso do processo e tange por impedir o alcance da plena vantajosidade e economicidade à Administração Pública.

Ainda acerca de cláusulas restritivas e mudança de entendimento após lançamento do edital sem a apresentação de estudo técnico fundamentado que o justifique, entende o TCU:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (grifo nosso)

Acórdão 450/2008-Plenário / Relator: RAIMUNDO CARREIRO

O conjunto de características e elementos que caracterizam o objeto ora licitado não possui elementos suficientes que desabonem e desaprovem este licitante que já realizou serviços em parcela maior do que 30% dos lotes em que foi declarado HABILITADO e CLASSIFICADO e se veja alijado do presente certame. Tal condição fere a ampla concorrência e se faz restrição ao caráter competitivo após lançado o edital, gera insegurança jurídica e prejuízo ao erário por abrir mão de proposta mais vantajosa.

Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O processo analisado recentemente pela Corte de Contas da União consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.

Segundo o representante, o pregoeiro havia concedido nova oportunidade para envio da documentação de habilitação posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar um único licitante, declarado vencedor do certame — o que afrontaria os artigos 19, II, 25 e 26, §§6º e 9º, do Decreto nº 10.024/2019, que vedavam a complementação da documentação exigida com a apresentação de documento novo, que deveria constar da proposta original.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento que comprova que esta GPLAN já prestou serviço de limpeza hospitalar por mais de 3 (três) anos e que não foi juntado na habilitação inicial pois o edital exige a comprovação de 3 (três) anos em serviço similar e não específico, ademais estes atestados constam no SICAF e não foram juntados na habilitação uma vez que a licitação se deu por demonstração de área e não de efetivo e o tempo de experiência já estava comprovado por outros atestados.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que:

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco, falha ou não exigência clara, específica e fundamentada não constante em edital — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento por diligência ou consulta ao SICAF.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) [8], o TCU, por unanimidade, concluiu:

"(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica:

"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

No presente caso, esta GPLAN ao ler consignado em edital que deveria comprovar 30% de área em serviço limpeza hospitalares, bem como 3 (três) anos em atividade semelhante (e não igual), comprovou a metrgem e mais de 3 (três) anos em serviços de limpeza conforme edital. Considerando ainda que o edital solicitou comprovação de área em m² e não de quantitativo de pessoal, esta GPLAN, a qual possui outros atestados que comprovam sua atividade em prazo superior a 3 (três) anos em serviço de limpeza em área hospitalar e uma vez constantes no SICAF, não os juntou pois o edital solicita metragem de áreas e outras atestados desta GPLAN constam em efetivos.

Neste sentido, deve ser esta GPLAN considerada plenamente habilitada por ter cumprido as normas declaradas em edital. Porém, uma vez modificado este entendimento, porém, no SICAF constam atestados capazes de atender este novo entendimento da SESDF, devendo ser realizada diligência junto ao SICAF ou ser esta GPLAN convocada a apresentar documentação da qual já dispõem desde antes da abertura do certame e constantes no SICAF, os quais suprem esta mudança de entendimento e mantem a economicidade e vantajosidade alcançadas no presente certame pela proposta vencedora.

Tendo em vista a celeridade processual, esta GPLAN espontaneamente apresente juntamente a este recurso, atestado de capacidade técnica que consta no SICAF e que atende ao novo entendimento desta comissão em face do parecer documento SEI 90976867 citado na decisão desta SESDF.

Vejamos atual jurisprudência acerca do tema:

TCU, Acórdão nº 2.873/2014-Plenário, Representação, TC nº 018.655/2014-9, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 29/10/2014, ata 42/2014 — Plenário; TCU, Acórdão nº 683/2009-Plenário, Representação, TC nº 030.827/2007-6, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 08/04/2009, ata 13/2009 — Plenário; e TCU, Acórdão nº 1533/2006-Plenário, Representação, TC nº 001.572/2006-0, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 23/08/2006, ata 34/2006 — Plenário.

O artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 determina que: "Artigo 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (...) § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021: "artigo 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Neste sentido temos recentes práticas aliadas ao recente e melhor entendimento das normas e mais vantajosa a administração:

AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ENVELOPE B "HABILITAÇÃO" DO PREGÃO PRESENCIAL № 08/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO № 280/1/2021

O Município de Pratânia/SP, através de sua Pregoeira Oficial, no uso de suas atribuições legais, torna público a CONVOCAÇÃO da proponente habilitada: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA EPP para complementação da documentação exigida para efeito de comprovação de qualificação técnica - Item: 1.4, subitem: a (Atestado de Capacidade Técnica) da Cláusula VI do Edital, no prazo de 03 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da Convocação. Na condução de licitações, é facultada à Comissão promover diligência destinada a complementar a instrução do processo, conforme previsto no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no item: 15 da Cláusula VII – Do procedimento e do julgamento do Edital. Pratânia/SP, 13 de abril de 2021. Débora Colombo Domingues – Presidente e Pregoeira. Publique-se.

Vejamos o que foi respondido por esta SES em pedido de ESCLARECIMENTO:

2.2 AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE TRÊS ANOS PARA ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E IMPOSSÍBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR ATESTADO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR.

Resposta: Conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DEMAIO DE 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto SEMELHANTE ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

(...)

10.6.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea ´b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Data vênia, esta SES em sede de esclarecimento não esclareceu, apenas transcreveu a IN nº 05/2017, a qual afirma que a comprovação de experiência mínima de três anos se dá através de execução de objeto SEMELHANTE. Semelhante significa a luz do dicionário:

"Aproximado, aparentado, análogo, similar, afim, semelhante, igual, comparado, conforme, correlativo, correlato, correspondente, equivalente, gêmeo, idêntico, imitante, paralelo, parente, próximo, símil, símile, vizinho".

A SESDF consignou no comprasnet o entendimento da IN nº 05/2017 quanto a comprovação em atividade SEMELHANTE, ou seja, limpeza. Se houvesse sido mais clara esta Nobre SESDF, esta GPLAN teria feito constar na habilitação atestados que já constam no SICAF que demonstram a qualificação técnica desta atendendo ao novo entendimento.

A limpeza é semelhante à limpeza, alijar uma empresa HABILITADA E CLASSIFICADA com experiência comprovada de limpeza em hospital com mais de 30% da área exigida e bem mais de 3 (três) de experiência comprovada em limpeza e detentora de atestados que comprovam mais de 3 (três) anos de limpeza em área hospitalar constantes no SICAF e que em face das normas licitatória, da isonomia, da ampla concorrência no mínimo, deveria ter sido convocada para apresentar essa documentação ou ter feito diligência e consulta a qualificação técnica constante no SICAF. Mudar o entendimento de edital e do consignado em esclarecimento é um ABUSO DE PODER POR AUTORIDADE COATORA, cabível imediato mandado de segurança, uma vez que coloca todos os participantes em insegurança jurídica, pois um licitante HABILITADO E CLASSIFICADO pode ser alijado por mudança de entendimento do edital e que fora ratificada em esclarecimento sem qualquer diligência ou consulta ao SICAF, neste sentido, não haveria segurança jurídica e qualquer entendimento poderá ser modificado sem fundamentação no decurso do processo e sem fundamentação.

II - DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES (GPLAN e IPANEMA)

No decurso da presente licitação a empresa IPANEMA não juntou balanço patrimonial registrado conforme exige à lei, porém, em diligência esta SESDF procedeu a fim de possibilitar saneamento, vindo a consultar o SICAF e caso lá não constasse, aberto prazo para possível regularização. Em decisão de recurso assim decidiu esta SESDF quanto a não apresentação de documento por parte da empresa IPANEMA:

- Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.
- § 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.
- b.2) Considerando a Lei nº 8.666/93, vejamos:

(...)

- Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. Decreto nº 3.722/2001 Regulamenta o art. 34 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF.
- b.3) Considerando o Acordão nº 1.211/2021 Plenário (TCU), vejamos: O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

(...)

- 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
- 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Relatório

9.4. Deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear

eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e substância das propostas, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Vemos que a SESDF entende ser absolutamente correto diligência para juntada de documento já constante no SICAF, fez constar em sua decisão e entende correto "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado".

Fez constar ainda de forma clara e procurou "deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica".

Complementando este entendimento, de modo ainda mais claro e importante fez constar em sua decisão "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (grifo nosso)

Por fim, decidiu assim a SESDF:

Vale lembrar que, atualmente, a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, visando a flexibilização da atuação dos agentes públicos no que tange à possibilidade de saneamento e diligências, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se da compreensão de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração, e restou demonstrado que a licitante vencedora comprovou cadastramento válido junto ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores sendo mantida a habilitação da recorrida (IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 00.588.541/0001-82).

Esta GPLAN em nome da isonomia e da igualdade entre os licitantes, do afastamento do formalismo excessivo e da flexibilização da atuação dos agentes públicos no que tange à possibilidade de saneamento e diligências com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela vantajosidade, igualdade entre os licitantes, do formalismo moderado, da ampla competitividade e concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa, que seja esta GPLAN tratada com igualdade e equidade e nos termos da decisão emitida por esta Nobre SESDF, seja em igual sentido realizada diligência, com tratamento igualitário entre esta GPLAN e IPANEMA.

De modo correto e fundamentado esta SESDF decidiu ser correto a diligência realizada à empresa IPANEMA pois entendeu que "trata-se da compreensão de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração" e neste mesmo sentido, faça procedimento de diligência a esta GPLAN.

III - DOS PEDIDOS

Considerando esta GPLAN HBALITADA E CLASSIFICADA; todo o ora exposto; considerando a vinculação ao edital; a IN nº 05/2017 de exigência de atestado semelhante; considerando ao Acórdão TCU 450/2008-Plenário que rege "As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame; considerando ainda o do Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU que "estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado

Considerando a decisão desta SESDF no curso deste processo licitatório de:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Considerando o entendimento do Acórdão Plenário - TCU 1211/2021:

O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2029. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. SIGNIFICA DIZER QUE SE NÃO FOI APRESENTADO, POR EXEMPLO, ATESTADO (S) SUFICIENTE (S) PARA DEMONSTRAR SUA HABILITAÇÃO TÉCNICA NO CERTAME, TALVEZ EM RAZÃO DE CONCLUSÃO EQUIVOCADA DO LICITANTE DE QUE OS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS ERAM SUFICIENTES, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado (s) novo (s) de forma a complementar aqueles já enviados. Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.

Vem na presente, em face de medida que se impõe, visando garantir a legalidade já demonstrada, a vantajosidade e economicidade ao interesse público, bem como a ampla concorrência a SEGOV e o impedimento de ações restritivas, a garantira a VINCUAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e a IGUALDADE entre os licitantes, portanto, requer:

a) Seja à luz das normas jurídicas, jurisprudências, técnicas apresentadas e IN nº 05/2017, Acórdão TCU nº 450/2008-Plenário, Acórdão TCU nº 1211/2021-Plenário e seja mantido o entendimento e vinculação ao edital e do esclarecimento apresentado por esta SEDF para que seja mantida HABILITADA E CLASSIFICADA esta GPLAN nos termos já consignados em ata uma vez que o edital não apresenta nenhuma estudo técnico ou justificativa para a restrição à ampla concorrência, uma vez que o edital exigiu a comprovação de 3 (três) anos de atividade similar e não idêntica, sendo inválido e carente de fundamentação o documento SEI 90976867.

Caso seja mantido o entendimento constante no documento SEI 90976867 ainda que diferente do constante em edital:

b) Seja à luz das normas jurídicas, jurisprudências, técnicas apresentadas, da IN nº 05/2017, Acórdão TCU nº 450/2008-Plenário, Acórdão TCU nº 1211/2021-Plenário e de DECISÃO emitida por esta SESDF a empresa IPANEMA quanto à diligência "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame", seja convocada esta GPLAN em face de DILIGÊNCIA em equidade ao outros licitantes para apresentar documentação de habilitação da qual já dispunha desde antes do início do certame , a fim de suprir condição da qual foi levada a erro em face de edital e esclarecimento informarem a possibilidade de atestado semelhante, para que assim, possa esta GPLAN demonstrar a esta Nobre SESDF que desde antes do início do certame já possuía e cadastradas no SICAF, as qualificações técnicas posteriormente solicitadas no documento SEI 90976867 da qual esta GPLAN não teve oportunidade para suprir este novo entendimento.

Tendo em vista a celeridade processual, esta recorrente manifesta-se:

c) Seja recebido e processado neste recurso o atestado de capacidade técnica em anexo que esta recorrente possui antes do certame, o qual consta devidamente cadastrado no SICAF desde antes do início do certame.

Os Anexos da presente peça estão encaminhados ao e-mail da comissão de licitação.

Brasília, 13 de Setembro de 2022.

GPLAN SERVICE

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

CONTRA RAZÃO:

A SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - SES/DF, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 121/2022 - (Processo Administrativo n. 6000137336201760)

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GPLAN SERVICOS LTDA., pelos atos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 1. O presente processo se dá sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO por lote/item, e tem por objeto a contratação regular de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar nas Unidades desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES-DF, incluindo os serviços de desinfecção de superfícies e equipamentos (de acordo com o Manual de Higienização e normas vigentes), limpeza de áreas verdes, visando à adequada condição de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, com padrão de excelência necessário, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, e demais atividades correlatas, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.
- 2. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GPLAN SERVICOS LTDA., por não concordar com a sua inabilitação, alegando em síntese a que os atestados apresentados atendem as exigências do edital de licitações.

Motivo Intenção: Apresentamos intenção de recurso em face a decisão em após ser declarado este recorrente habilitado, ser inabilitado por decisão superveniente que carece de embasamento legal, editalício e técnico. A decisão não se ateve ao edital, bem como deixou de atuar dentro das normas e procedimentos legais a fim de garantir a ampla concorrência, segurança jurídica e maior vantajosidade a SESDF. O recurso será apresentado tempestivamente carreado de seus argumentos, provas e jurisprudência.

- 3. Contudo, as alegações apresentadas pela Recorrente se mostram desarrazoadas, pois os atestados apresentados não atendem as exigências do item 11.1.3, II e VI do Instrumento Convocatório, visto que não comprovam experiência mínima de 3 anos em limpeza de área hospitalar, ou seja, não atesta experiência em atividade compatível em características com o objeto licitado somado ao tempo mínimo de 3 anos, requisitos necessários para a contratação pretendida.
- 4. Extrai-se da Ata de Realização do presente Pregão Eletrônico que após análise da proposta e documentação de habilitação enviados pela Recorrente e ainda, após recurso administrativo apresentado pela empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, a Sra. Pregoeira declarou a inabilitação da empresa GPLAN, por entender que descumpriu com as regras do edital no quesito qualificação técnica. Senão vejamos:

"Pregoeiro 02/08/2022 09:05:30 Em síntese: (...) Em tempo, com fundamento no princípio da autotutela, o qual faculta a administração rever seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, esta área técnica retifica o documento número SEI 90976867, o qual julgou como apta a empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA, tornando-a inapta, logo que NÃO POSSUÍ A EXPERIÊNCIA NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS."

5. Posto isso, apresenta-se contrarrazões ao recurso interposto, para os fins de elucidar os pontos controvertidos e evidenciar que a decisão da Ilustre Pregoeira e da Equipe de Apoio foi mais que acertada, não merecendo quaisquer reformas.

II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

- 6. Estas Contrarrazões em recurso administrativo encontram fundamento no parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.
- 7. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório diretrizes para apresentação de Recursos e Contrarrazões, os quais a Recorrida dá total atendimento.

III - DO MÉRITO

III.I. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

8. Aduz a Recorrente que apresentou atestados de capacidade técnica contemplando a comprovação do mesmo serviço objeto do Termo de Referência (limpeza hospitalar), compatível em características, de no mínimo 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado, bem como, que teria comprovado experiência mínima de 3 anos. Entretanto, os atestados anexados pela empresa GPLAN não demonstram experiência em limpeza de área hospitalar pelo prazo mínimo de 3 anos, restando apenas constatado a prestação do referido serviço pelo período de 1 ano, portanto, não atendem os requisitos editalícios, em especial do item 11.1.3, VI.

- 9. Vejamos o que dispõe o edital de licitação no item 11.1.3:
- 11.1.3. Qualificação Técnica:

[....]

- II Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestando o mesmo serviço objeto do Termo de Referência, compatível em características, de no mínimo 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado do Termo de Referência;
- VI PARA A COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;
- 10. Como dito, é possível verificar através da análise dos atestados de qualificação técnica apresentados pela Recorrente, que o único atestado compatível com os parâmetros estabelecidos pelo Edital, qual seja, serviços de limpeza em área hospitalar, não contempla a comprovação de experiência mínima no prazo de 3 anos, portanto, não serve para comprar a qualificação técnica exigida pelo Edital.
- 11. Cumpre destacar ainda, que da mesma forma que o Edital faz exigência, prescreve a IN SEGES/MP nº 05/2017, que para os serviços de limpeza e conservação deverão ser observados:
- 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:
- [...] b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;
- 12. Deste modo, para comprovar a aptidão técnica de realização de serviços de limpeza, o licitante deve apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis e semelhantes ao objeto da contratação (LIMPEZA HOSPITALAR) em m2 (área física a ser limpa), bem como, que tenha a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, conforme inteligência do item 11.1.3 do Edital e item 16.2 do termo de referência.
- 13. Desta feita, resta claro que o único atestado válido para fins de comprovar a qualificação técnica na área de limpeza hospitalar não preenche o requisito dos 3 anos de experiência, sendo os demais atestados apresentados não compatíveis com o objeto licitado, qual seja LIMPEZA HOSPITALAR.
- 14. Como se sabe, a capacidade técnico-operacional envolve a comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação.
- 15. Dessa forma, a capacidade técnica objetiva comprovar que além de a empresa ter prestado serviços semelhantes, que ela tenha um grupo técnico ADEQUADO E DISPONÍVEL para a realização do objeto da licitação. Ou seja, a empresa terá que ter capacidade de fornecer o serviço na quantidade exigida com o conhecimento técnico exigido pelo Edital.
- 16. Ademais, o objetivo da comprovação de capacidade de qualificação técnica-operacional é verificar se a empresa licitante obtém a capacidade de prestar qualificadamente os serviços que estão a ser licitados, tanto referente ao objeto, quanto a quantidade e capacidade.
- 17. Dessa forma, a estipulação de experiência similar ao do objeto licitado com prazo mínimo de experiência tem o condão de salvaguardar o interesse público e, consequentemente a correta contratação, isso porque muitas vezes empresas prestadoras de serviços terceirizados não são especialistas no serviço propriamente dito, mas sim na administração de mão de obra, motivo este que leva a exigência de capacidade técnica mínima com as especificidades conforme justificativas e especificações dos serviços contidas no termo de referência e nos anexos ao edital.
- 18. Portanto, se os atestados apresentados pela Recorrente não preenchem os requisitos mínimos exigidos pelo Edital, não restam dúvidas que sua inabilitação foi medida correta, muito bem aplicada pela Ilustre Pregoeira.
- 19. Ademais, a Recorrente não deve ser beneficiada em detrimento das demais empresas, estando mais do que correta a conduta da Pregoeiro em inabilita-la do certame, após ter verificado a falta de documentos exigidos pelo Edital.
- 20. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".
- 21. Como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe a Comissão de Licitação o dever de observar as normas impostas pela própria Administração.
- 22. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- 23. No mesmo sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

"Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital".

- 24. Ora, é cediço que a não apresentação de todos os documentos relacionados no edital por um dos mecanicas no a sua habilitação e, por consequência, a sua declaração como vencedor. As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades que devem ser observadas, pois desconsiderar qualquer formalidade é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital.
- 25. Tem-se que o art. $3^{\rm o}$ da Lei de licitações e seus correlatos assim estabelecem:
- Art. 3º A licitação destina-se A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.
- Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.
- Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos).
- 26. Dessa forma, o critério de julgamento não é uma faculdade, por sua vez o seu preenchimento pelo licitante também não é facultativo, razão pela qual a Recorrente deve permanecer inabilitada, em virtude do inequívoco descumprimento do edital de licitação.
- 27. Ainda é imperiosa a sua inabilitação, haja vista que não pode a Administração olvidar das exigências dispostas no instrumento convocatório, que visam resguardar o interesse público.
- 28. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório visa garantir a segurança para o licitante e para o interesse público, determinando que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege o certame.
- 29. Consoante a lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

30. Igual entendimento resta pacificado nos Tribunais pátrios, conforme se colhe dos julgados a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.(STF - RMS: 23640 DF , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

31. No mesmo sentido é entendimento recente do TRF 1:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INOBSERVÂNCIA DE REGRA CONTIDA NO EDITAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. I - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, "O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel.

Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). II recensión mandamental postulada nestes autos à anulação do ato administrativo que declarou vencedora a empresa licitante que apresentou a segunda melhor proposta no certame, a qual já se concretizou por força da sentença mandamental, datada de 22/08/2014, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1. MS REMESSA EX OFFICIO 00098087620144013200. 5ª Turma. Des. Relator Federal Souza Prudente. Juldado 04/11/2015. Publicação 11/11/2015).

32. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

33. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

34. Neste norte, resta consolidado o entendimento que obriga a Administração a estrita observância das disposições editalícias, por meio dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 483/2005 - Plenário)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

35. Portanto, a ratificação de todos os atos administrativos praticados neste certame é medida que se impõe, uma vez que obedeceram rigorosamente não só ao previsto no Edital, mas, sobretudo, ao que dispõe a Lei, devendo, pois, ser mantida a classificação da LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., como vencedora, e ainda, por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório, deve ser desprovido o recurso da empresa Recorrente GPLAN SERVICOS LTDA.

III - DO REQUERIMENTO

- 36. Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer-se:
- a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) no mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do presente certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sabrina Faraco Batista OAB/SC 27.739

Thayse Matias Silvestre OAB/SC 41.490

Priscila Thayse da Silva OAB/SC 34.314

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

A peça completa do recurso encontra-se inserido no processo

(...)

RECURSO ADMINISTRATIVO - LOTES 3, 4 e 9

- 30. A Secretaria de Estado de saúde do Distrito Federal deflagrou a presente licitação, para fins de contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar nas Unidades desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES-DF, incluindo os serviços de desinfecção de superfícies e equipamentos (de acordo com o Manual de Higienização e normas vigentes), limpeza de áreas verdes, visando à adequada condição de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, com padrão de excelência necessário, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, e demais atividades correlatas, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.
- 31. Finalizada a sessão após verificação de proposta e habilitação após o retorno de fase para os lotes 3, 4 e 9, foi declarada vencedora a licitante: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (CNPJ: 00.482.840/0001-38) vencedora do lotes 3, 4 (+ 9 e 10 cotas vinculadas aos lotes 3 e 4, respectivamente assumidas).
- 32. Inconformadas com resultado proferido para os lotes 2, 3, 9, as empresas: EXACT CLEAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 11.818.593/0001-14 (Lote 3) 95509427; BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 08.328.682/0001-78 (Lotes 3, 4) 95509535; GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84 (Lote 3, 4, 9) 95509717 e AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 (Lotes 3, 4) 95518666 + 95519224 (complemento), manifestaram intenção de recurso e apresentaram suas Razões recursais.
- 33. Passaremos a informar na íntegra as razões recursais encartadas pelas recorrente no sistema comprasnet e inseridas no processo.

(...) DA AVALIAÇÃO

- 41. Inicialmente é oportuno evidenciar que as razões recursais (em quase sua totalidade) são estritamente técnicas, ou seja, apenas um corpo técnico, que detém conhecimento técnico-científico sobre o objeto da licitação (oriundo de formação acadêmica ou especialização) possui propriedade para emitir qualquer julgamento de valor, desse modo, a Pregoeira e Equipe de Apoio complementará respostas dadas pela área técnica em dois recursos apresentados.
- 42. Em primeiro lugar iremos iremos disponibilizar que a referida área conclui que as razões das recorrentes analisadas no que couberam, tem o seguinte resultado, conforme colacionaremos abaixo:
- a) ANÁLISE E RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA Gerência de Hotelaria em Saúde:

Parecer Técnico 851 (91853214)

À CCOMP.

Assunto: Ánálise e decisão - Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico Nº 121/2022 - LOTE 3, LOTE 4 E LOTE 9. Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata-se de Contratação regular de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar nas Unidades desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES-DF, incluindo os serviços de desinfecção de superfícies e equipamentos (de acordo com o Manual de Higienização e normas vigentes), limpeza de áreas verdes, visando à adequada condição de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, com padrão de excelência necessário, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, e demais atividades correlatas, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital - (ID SEI 86826679).

Em atenção ao Despacho SES/SUAG/DAQ/CCOMP (95521788), solicitando avaliação e decisão quanto ao deferimento ou indeferimento das peças recursais apresentadas para os lotes 3, 4 e 9, nos pontos que competem a esta gerência. RECURSO EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA (95509427);

Em relação DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA e DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DE 03 ANOS

A empresa EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA argumenta que "não merece guarida qualquer argumento de que a Recorrente não possui capacidade na prestação de serviços de mão de obra - limpeza e conservação". Entretanto, a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a a experiência mínima de 3 (três) anos em limpeza hospitalar, tampouco a quantidade mínima de 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado, conforme subitens II e VI do item 11.1.3 do Edital de Licitação do PE Nº 121/2022. Diante disso, é relevante destacar que o objeto licitado por esta SES/DF é de um serviço altamente especializado, uma vez que trata-se de limpeza de ambientes sensíveis como UTI´s, CMEs, Prontos Socorros, Centros Cirúrgicos, circunstâncias que justificam a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos em limpeza hospitalar, a fim de minimizar a possibilidade de infecções hospitalares e outros incidentes ligados a deficiência de serviços de limpeza.

A empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresenta sua contrarrazão (95823270) argumentando que "as alegações apresentadas pela Recorrente em suas razões se mostram desarrozoadas, pois os atestados apresentados não atendem as exigências do item 11.1.3, II, VI,VIII do Instrumento Convocatório, visto que não comprovam experiência mínima de 3 anos em limpeza de área hospitalar, tampouco a quantidade mínima de 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado".

Repise, a despeito das alegações da recorrente, o serviço em questão jamais pode ser equiparado com limpeza predial comum, afirmativa que corrobora com o entendimento do douto TCU, vejamos:

Ainda na representação relativa a pregão eletrônico promovido pelo Hospital das Forças Armadas (HFA) para a contratação de serviços de limpeza especializada nas instalações daquela instituição hospitalar, a representante apontara "a falta de qualificação técnica" por parte da empresa vencedora para executar o objeto da licitação, tendo em vista que os atestados apresentados não comprovaram experiência em serviços de natureza hospitalar. A relatora observou que, de fato, a empresa vencedora não comprovara a habilitação técnica exigida. Ressaltou que "o próprio instrumento convocatório deixou clara a diferença existente entre a limpeza em áreas administrativas e hospitalares ao exigir que os profissionais de limpeza fossem habilitados para atuar em unidades de saúde classificadas em áreas críticas, semicríticas e não críticas". Ademais, "a conceituação de limpeza hospitalar extraída do termo de referência do

certame sinaliza a especialização necessária para esse tipo de serviço", sendo "inadmissível considera a Compatival com a simples limpeza de áreas administrativas. Houve ofensa, portanto, ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993". Ponderou, contudo, que "o instrumento convocatório poderia ter sido explícito quanto à necessidade de se comprovar experiência em limpeza hospitalar". A despeito disso, concluiu que "limpeza predial comum não é atividade 'compatível em características' com limpeza hospitalar", motivo pelo qual a empresa declarada vencedora "deveria ter sido inabilitada". O Tribunal, ao acolher a proposta da relatora, decidiu fixar prazo para que o HFA procedesse à desclassificação da empresa e, "caso tal alternativa seja considerada conveniente" pelo HFA, "autorizar o prosseguimento do certame após a implementação da providência mencionada". Acórdão 938/2014-Plenário, TC 012.718/2013-0, relatora Ministra Ana Arraes, 9.4.2014.

Em relação DO ATESTADO EMITIDO PELO IGESDF A empresa EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA argumenta que "O atestado expedido pelo IGESDF ... divididos em maqueiros, carregadores, auxiliar operacional e supervisor, desde 2018 até o corrente ano". Entretanto, como é relatado pela própria empresa, o atestado não apresenta o mesmo serviço objeto do Termo de Referência, compatível

em características, de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta pelo não provimento do recurso impetrado pela empresa EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA.

RECURSO BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (95509535);

1. Em relação DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PELA ADOÇÃO DE PRODUTIVIDADE DIFERENCIADA

A empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA argumenta que "não há lógica em simplesmente aceitar a justificativa apresentada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA para demonstrar a exequibilidade das alterações nas produtividades adotadas".

A empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresenta sua contrarrazão (95823270) argumentando que "suas alegações se mostram desarrazoadas e totalmente protelatórias, não havendo qualquer motivo juridicamente plausível para desclassificar a proposta da empresa LIDERANÇA do referido certame".

Dito isso, esta gerência pontua que a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresentou comprovação de exequibilidade para o aumento da produtividade, conforme páginas 1 a 15, conforme documento SEI N° 94281696, em concordância com o item 10.5.16 do Edital de Licitação do PE N° 121/2022. Em sua comprovação a empresa apresenta que "já executou serviços de limpeza, com produtividades alteradas, sem que haja problemas quanto ao dimensionamento do efetivo". Bem como referencia a Instrução Normativa N° 5, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, onde relata que "as produtividades propostas em nossa planilha encontram-se dentro da faixa referencial da IN 05/2017". Para mais, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica demonstrando a capacidade de execução de contrato com produtividades no limite máximo de faixa indicado pela IN 05/2017. Sendo assim, a empresa comprou sua exequibilidade para o aumento da produtividade, como exigido no item 10.5.16 do Edital de Licitação do PE N° 121/2022.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta pelo não provimento do recurso impetrado pela empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

RECURSO GPLAN SERVIÇOS LTDA (95509717);

1. Em relação DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA argumenta que "(...) por atender a 30% de metragem em serviço específico de limpeza e comprovar 3 (três) anos em sua atividade econômica principal e/ou secundária (...)". Entretanto, a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a a experiência mínima de 3 (três) anos em limpeza hospitalar.

empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresenta sua contrarrazão (95823270) argumentando que "as alegações apresentadas pela Recorrente se mostram desarrozoadas, pois os atestados apresentados não atendem as exigências do item 11.1.3, II e VI do Instrumento Convocatório, visto que não comprovam experiência mínima de 3 anos em limpeza de área hospitalar, ou seja, não atesta experiência em atividade compatível em características com o objeto licitado somado ao tempo mínimo de 3 anos".

O Edital de Licitação do PE Nº 121/2022 traz em seu Item 11.1.13, subitem II: "Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestando o mesmo serviço objeto do Termo de Referência, compatível em características, de no mínimo 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado do Termo de Referência."

Repise, o serviço em questão jamais pode ser equiparado com limpeza predial comum, afirmativa que corrobora com o entendimento do douto TCU, vejamos:

Ainda na representação relativa a pregão eletrônico promovido pelo Hospital das Forças Armadas (HFA) para a contratação de serviços de limpeza especializada nas instalações daquela instituição hospitalar, a representante apontara "a falta de qualificação técnica" por parte da empresa vencedora para executar o objeto da licitação, tendo em vista que os atestados apresentados não comprovaram experiência em serviços de natureza hospitalar. A relatora observou que, de fato, a empresa vencedora não comprovara a habilitação técnica exigida. Ressaltou que "o próprio instrumento convocatório deixou clara a diferença existente entre a limpeza em áreas administrativas e hospitalares ao exigir que os profissionais de limpeza fossem habilitados para atuar em unidades de saúde classificadas em áreas críticas, semicríticas e não críticas". Ademais, "a conceituação de limpeza hospitalar extraída do termo de referência do certame sinaliza a especialização necessária para esse tipo de serviço", sendo "inadmissível considerá-la compatível com a simples limpeza de áreas administrativas. Houve ofensa, portanto, ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993". Ponderou, contudo, que "o instrumento convocatório poderia ter sido explícito quanto à necessidade de se comprovar experiência em limpeza hospitalar". A despeito disso, concluiu que "limpeza predial comum não é atividade 'compatível em características' com limpeza hospitalar", motivo pelo qual a empresa declarada vencedora "deveria ter sido inabilitada". O Tribunal, ao acolher a proposta da relatora, decidiu fixar prazo para que o HFA procedesse à desclassificação da empresa e, "caso tal alternativa seja considerada conveniente" pelo HFA, "autorizar o prosseguimento do certame após a implementação da providência mencionada". Acórdão 938/2014-Plenário, TC 012.718/2013-0, relatora Ministra Ana Arraes, 9.4.2014.

No tocante à apresentação do atestado o qual demonstra a prestação de serviço no Centro de Nefrologia do Maranhão pela empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA, torna imperiosa a necessidade de esclarecer se foi apresentado dentro do prazo legal, uma vez que há indícios que foi apresentado de forma extemporânea, conforme depreende do despacho SES/SUAG/DAQ/CCOMP (95823455), vejamos:

..."e quanto a GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84 informamos que em consulta ao SICAF constam documentos referente a qualificação técnica, que foram inseridas tão somente na fase recursal, ou seja dia 12/09 (um dia antes do prazo final para inserir as razões recursais), conforme extrato (95729597)."..

Diante disso, com fundamento nos princípios da eficiência e da celeridade processual, esta área técnica deixa de

apreciar o mérito do presente recurso, ou seja, quanto à validade do atestado apresentado posecionemente, quanto à aceitação do documento em questão, uma vez que cabe a esta Gerência opinar tão somente quanto à habilitação técnica, não cabendo avaliar circunstâncias atinentes ao rito processual do certame.

RECURSO AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (95518666);

1. Em relação DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) AÑOS

A empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA argumenta que "(...) após a fase de análise e ajustes das planilhas de custos e formação dos preços, encaminhou por e-mail (ccomp.daq@saude.df.gov.br) no dia 18/08/2022 todas as certidões negativas (...) e documentos complementares aos anexados ainda antes da abertura do certame, com o objetivo de atualizar os documentos vencidos e complementar as informações necessárias para a habilitação técnica da empresa no pregão em apreço".

Em sede de contrarrazão (95823270), a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA argumentou que "as alegações apresentadas pela Recorrente se mostram desarrozoadas, pois os atestados apresentados não atendem as exigências do item 11.1.3, II e IV do Instrumento Convocatório, visto que não comprovam experiência mínima de 3 anos em limpeza de área hospitalar".

Entretanto, verifica que o atestado o qual demonstra a prestação de serviço no Hospital Renascer pela empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (95519224), foi apresentado a esta área técnica somente na fase recursal

Verifica-se que o Decreto nº 10.024/2019, §2º do art. 26, faculta aos licitantes deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem devidamente regularizados no SICAF, porém, conforme depreende do despacho SES/SUAG/DAQ/CCOMP (95823455), não foi encontrado nenhum documento da licitante AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 referente a qualificação técnica, conforme extrato inserido (95729457)."..

Diante disso, com fundamento nos princípios da eficiência e da celeridade processual, esta área técnica deixa de apreciar o mérito do presente recurso, ou seja, quanto à validade do atestado apresentado posteriormente, até que seja deliberado quanto à aceitação do documento em questão, uma vez que cabe a esta Gerência opinar tão somente quanto à habilitação técnica, não cabendo avaliar circunstâncias atinentes ao rito processual do certame. Por fim, restituímos os presentes autos a vossa senhoria para conhecimento e deliberação.

- b) ANÁLISE E RESPOSTA DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO (Complemento a resposta da área técnica)
- a) Complemento a resposta dada pela Área Técnica para o Recurso da AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS
- a.1. Em complemento a reposta dada pela área técnica ao recurso interposto pela AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 informamos que a inabilitação da licitante deu-se após a análise dos atestados, conforme trechos do parecer técnico emitido, a saber "Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica da empresa AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (94052898), Lote 4 (Total M²: 89.398,29) e Lote 10 (Total M²: 20.802,35), pelos quais a empresa apresentou apenas um atestado de capacidade técnica comprovando prestação do mesmo serviço objeto do Termo de Referência, entretanto, o serviço foi prestado entre novembro de 2017 e setembro de 2018, não comprovando a experiência mínima de 3 (três) anos em limpeza hospitalar, conforme subitem VI do item 11.1.3. Empresa apresentou cópia dos contratos que deram suporte a contratação, conforme subitem VIII do Edital de Licitação do PE Nº 121/2022".
- a.2. A licitante inseriu os seguintes atestados: Munício de Cristalina; Instituto Nacional de Meteorologia (MAPA) e Senado Federal, sendo que os mesmos foram encaminhados para análise, conforme parecer técnico 905 emitido e acostado ID (94165821).
- a.3. Quando da análise das razões recursais a Gerência de Hotelaria em Saúde através do despacho ID 95674923 solicitou diligência para que fosse verificado junto ao SICAF se o atestado apresentado pela empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, conforme página 47 do documento ID 95519224 (peça do recurso) estava inserido no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, informamos que realizamos a pesquisa e não encontramos nenhum documento da licitante recorrente no que se refere a qualificação técnica, conforme extrato extraído do sistema -ID (95729457).
- a.4. Através do e-mail a licitante enviou diversos documentos, bem como os atestados relacionados no item a.2 e que já tinha sido analisados pela área técnica. Registramos que a licitante acrescentou no rol dos documentos o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Hospital Renascer, CNPJ 02.204.665/0001-42, datado de 11 de junho de 2011, ocorre que na presente data verificamos que consta um número de celular para contato contendo 9 dígitos, sendo que no Distrito Federal a implementação do nono dígito só ocorreu em maio de 2016, sendo assim, resta dúvida quando ocorreu de fato a emissão do atestado e coloca em dúvida a veracidade do mesmo em razão de constar um número de telefone com 9 (nove) dígitos em uma época que nem se cogitava utilizar mais um dígito na telefonia celular, tal feito pode ser averiguado na cópia do documento enviado por e-mail e encartado no processo ID SEI 96032659.
- a.5. Registramos que entramos em contato com o telefone informado no atestado do Hospital Renascer, e fomos informados que o mesmo deixou de existir entre os anos de 2011 e 2012, e de posse de tais informações verificamos junto a Receita Federal que foi dado baixa no CNPJ da hospital em fevereiro de 2013 ID SEI 96150432, sendo assim, não foi possível diligenciar o Contrato de Prestação de Serviços entre o hospital e a empresa, pois no documento apresentado não consta a metragem dos serviços executados.
- a.6. Desse modo, não prospera as alegações da recorrente, pois o atestado fornecido pelo Hospital Renascer não está inserido no SICAF, estando em desacordo com o subitem 5.5 do edital (Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem devidamente regularizados no SICAF. (§2º do art. 26, Decreto nº 10.024/2019), pois o documento enviado posteriormente não consta inserido no SICAF.
- b) Complemento a resposta dada pela Área Técnica para o Recurso da GPLAN SERVICOS LTDA
- b.1. Em complemento a reposta dada pela área técnica ao recurso interposto pela GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84, informamos que a inabilitação da licitante deu-se após a análise de recurso interposto, a saber "Em tempo, com fundamento no princípio da autotutela, o qual faculta a administração rever seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, esta área técnica retifica o documento número SEI 90976867, o qual julgou como apta a empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA, tornando-a inapta, logo que não possuí a experiência necessária para a execução dos serviços".
- b.2. Em sua peça recursal a licitante informa:
- "(...) Neste sentido, deve ser esta GPLAN considerada plenamente habilitada por ter cumprido as normas declaradas em edital. Porém, uma vez modificado este entendimento, porém, no SICAF constam atestados capazes de atender este novo entendimento da SESDF, devendo ser realizada diligência junto ao SICAF ou ser esta GPLAN convocada a apresentar documentação da qual já dispõem desde antes da abertura do certame e constantes no SICAF, os quais suprem esta mudança de entendimento e mantem a economicidade e vantajosidade alcançadas no presente certame

pela proposta vencedora.

- (...) Tendo em vista a celeridade processual, esta recorrente manifesta-se:
- c) Seja recebido e processado neste recurso o atestado de capacidade técnica em anexo que esta recorrente possui antes do certame, o qual consta devidamente cadastrado no SICAF desde antes do início do certame". A licitante informa que no SICAF constam os seus atestados, realizamos a diligência e constatamos que os mesmos estão inseridos no sistema, a recorrente só esqueceu de informa na peça recursal que os mesmos foram inseridos apenas um dia antes de terminar o prazo da fase recursal, ou seja, quando da análise das propostas e posteriormente os documentos habilitação os mesmo não constavam.
- b.3. Em atendimento ao despacho da Gerência de Hotelaria em Saúde, verificamos junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF se o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA, conforme página 29 do documento SEI nº 95509717 (peça do recurso) estava presente quando da habilitação, e se fosse o caso, seria dado a oportunidade para análise nos termos do subitem 5.5 do edital "(Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem devidamente regularizados no SICAF. (§2º do art. 26, Decreto nº 10.024/2019)", ocorre que o atestado do Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA, CNPJ 05.629.324/0001-07, só foi inserido no SICAF apenas em 12/09, ou seja na véspera de encerramento do prazo que a licitante tinha para inserir as razões recursais.
- b.4. Em outras palavras, o momento de verificação da habilitação é após a aceitação da proposta, valendo a condição da empresa nesse momento e não em momento anterior, e o Decreto 10.024/2019 permite realizar consulta no SICAF, ou seja os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e não é o caso da licitante, pois o atestado Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA apresentado pela recorrente só foi inserido no decorrer do prazo recursal, ou seja quando ocorreu a habilitação da licitante o mesmo não constava no portal.
- b.5. Os atestados inseridos na sessão foram avaliados pela área técnica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. E lembramos mais uma vez que na data da habilitação da licitante recorrente os atestados (avaliados) e o outro do Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA não estavam inseridos no SICAF. A recorrente deveria ter informado em sua peça recursal que os atestados constantes atualmente no SICAF só foram inseridos no decorrer da fase recursal, pois em uma simples consulta ao sistema dá para ver a data de postagem, e a título de informações verificase que os demais atestados inseridos em 12/09 consta o selo e/ou carimbo de algum cartório, sendo que o do Centro de Nefrologia do Maranhão foi inserida apenas uma simples cópia.
- b.6. No ID 95729597 segue o extrato contendo a data de 12/9, data esta em que o documento (atestado do Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA) foi escaneado, criado e inserido no SICAF, e quando a recorrente relata na peça recursal que os documentos já encontravam disponível no SICAF NÃO PROCEDE, pois em uma simples consulta ao sistema dá para ver a data de postagem dos mesmos, um vez que ficam registradas todas as ações realizadas.

CONCLUSÃO E DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 43. Diante do exposto, por cumprir os requisitos de admissibilidade, conhecemos os recursos administrativos das empresas AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 (Lotes 3, 4); EXACT CLEAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 11.818.593/0001-14 (Lote 3); BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 08.328.682/0001-78 (Lotes 3, 4); GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84 (Lotes 3, 4, 9), para, no mérito, amparados nas decisões das áreas responsáveis (Gerência de Hotelaria em Saúde, Pregoeira e Equipe de Apoio) e nos Princípios que regem às licitações públicas, julgá-los IMPROCEDENTES, nos lotes 3, 4, 9.
- 44. É importante destacar que a presente deliberação não vincula a decisão superior acerca do recurso administrativo, da adjudicação e da homologação do certame, uma vez que apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo e fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem caberá a análise e decisão final.
- 45. Diante do exposto, segue o presente para avaliação das informações decorridas e solicitemos que o julgamento final do recurso administrativo (lotes 3, 4 e 9) seja elevado à deliberação da Autoridade Superior. Ressaltemos que a homologação da licitação deverá ficar sobrestada, caso opte por manter a decisão dessa pregoeira, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, em obediência a DECISÃO Nº 2134/2022 88053009 Processo 00600-0006190/2022-14.

(...)

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

A peça completa do recurso encontra-se inserido no processo

(...)

RECURSO ADMINISTRATIVO - LOTES 3, 4 e 9

- 30. A Secretaria de Estado de saúde do Distrito Federal deflagrou a presente licitação, para fins de contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar nas Unidades desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES-DF, incluindo os serviços de desinfecção de superfícies e equipamentos (de acordo com o Manual de Higienização e normas vigentes), limpeza de áreas verdes, visando à adequada condição de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, com padrão de excelência necessário, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, e demais atividades correlatas, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.
- 31. Finalizada a sessão após verificação de proposta e habilitação após o retorno de fase para os lotes 3, 4 e 9, foi declarada vencedora a licitante: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (CNPJ: 00.482.840/0001-38) vencedora do lotes 3, 4 (+ 9 e 10 cotas vinculadas aos lotes 3 e 4, respectivamente assumidas).
- 32. Inconformadas com resultado proferido para os lotes 2, 3, 9, as empresas: EXACT CLEAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 11.818.593/0001-14 (Lote 3) 95509427; BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 08.328.682/0001-78 (Lotes 3, 4) 95509535; GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84 (Lote 3, 4, 9) 95509717 e AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 (Lotes 3, 4) 95518666 + 95519224 (complemento), manifestaram intenção de recurso e apresentaram suas Razões recursais.
- 33. Passaremos a informar na íntegra as razões recursais encartadas pelas recorrente no sistema comprasnet e inseridas no processo.

(...) DA AVALIAÇÃO

- 41. Inicialmente é oportuno evidenciar que as razões recursais (em quase sua totalidade) são estritamente técnicas, ou seja, apenas um corpo técnico, que detém conhecimento técnico-científico sobre o objeto da licitação (oriundo de formação acadêmica ou especialização) possui propriedade para emitir qualquer julgamento de valor, desse modo, a Pregoeira e Equipe de Apoio complementará respostas dadas pela área técnica em dois recursos apresentados.
- 42. Em primeiro lugar iremos iremos disponibilizar que a referida área conclui que as razões das recorrentes analisadas no que couberam, tem o seguinte resultado, conforme colacionaremos abaixo:
- a) ANÁLISE E RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA Gerência de Hotelaria em Saúde:

Parecer Técnico 851 (91853214)

À CCOMP.

Assunto: Ánálise e decisão - Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico Nº 121/2022 - LOTE 3, LOTE 4 E LOTE 9. Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata-se de Contratação regular de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar nas Unidades desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES-DF, incluindo os serviços de desinfecção de superfícies e equipamentos (de acordo com o Manual de Higienização e normas vigentes), limpeza de áreas verdes, visando à adequada condição de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, com padrão de excelência necessário, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, e demais atividades correlatas, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital - (ID SEI 86826679).

Em atenção ao Despacho SES/SUAG/DAQ/CCOMP (95521788), solicitando avaliação e decisão quanto ao deferimento ou indeferimento das peças recursais apresentadas para os lotes 3, 4 e 9, nos pontos que competem a esta gerência. RECURSO EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA (95509427);

Em relação DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA e DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DE 03 ANOS

A empresa EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA argumenta que "não merece guarida qualquer argumento de que a Recorrente não possui capacidade na prestação de serviços de mão de obra - limpeza e conservação". Entretanto, a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a a experiência mínima de 3 (três) anos em limpeza hospitalar, tampouco a quantidade mínima de 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado, conforme subitens II e VI do item 11.1.3 do Edital de Licitação do PE Nº 121/2022. Diante disso, é relevante destacar que o objeto licitado por esta SES/DF é de um serviço altamente especializado, uma vez que trata-se de limpeza de ambientes sensíveis como UTI´s, CMEs, Prontos Socorros, Centros Cirúrgicos, circunstâncias que justificam a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos em limpeza hospitalar, a fim de minimizar a possibilidade de infecções hospitalares e outros incidentes ligados a deficiência de serviços de limpeza.

A empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresenta sua contrarrazão (95823270) argumentando que "as alegações apresentadas pela Recorrente em suas razões se mostram desarrozoadas, pois os atestados apresentados não atendem as exigências do item 11.1.3, II, VI,VIII do Instrumento Convocatório, visto que não comprovam experiência mínima de 3 anos em limpeza de área hospitalar, tampouco a quantidade mínima de 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado".

Repise, a despeito das alegações da recorrente, o serviço em questão jamais pode ser equiparado com limpeza predial comum, afirmativa que corrobora com o entendimento do douto TCU, vejamos:

Ainda na representação relativa a pregão eletrônico promovido pelo Hospital das Forças Armadas (HFA) para a contratação de serviços de limpeza especializada nas instalações daquela instituição hospitalar, a representante apontara "a falta de qualificação técnica" por parte da empresa vencedora para executar o objeto da licitação, tendo em vista que os atestados apresentados não comprovaram experiência em serviços de natureza hospitalar. A relatora observou que, de fato, a empresa vencedora não comprovara a habilitação técnica exigida. Ressaltou que "o próprio instrumento convocatório deixou clara a diferença existente entre a limpeza em áreas administrativas e hospitalares ao exigir que os profissionais de limpeza fossem habilitados para atuar em unidades de saúde classificadas em áreas críticas, semicríticas e não críticas". Ademais, "a conceituação de limpeza hospitalar extraída do termo de referência do

certame sinaliza a especialização necessária para esse tipo de serviço", sendo "inadmissível considera la compatival com a simples limpeza de áreas administrativas. Houve ofensa, portanto, ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993". Ponderou, contudo, que "o instrumento convocatório poderia ter sido explícito quanto à necessidade de se comprovar experiência em limpeza hospitalar". A despeito disso, concluiu que "limpeza predial comum não é atividade 'compatível em características' com limpeza hospitalar", motivo pelo qual a empresa declarada vencedora "deveria ter sido inabilitada". O Tribunal, ao acolher a proposta da relatora, decidiu fixar prazo para que o HFA procedesse à desclassificação da empresa e, "caso tal alternativa seja considerada conveniente" pelo HFA, "autorizar o prosseguimento do certame após a implementação da providência mencionada". Acórdão 938/2014-Plenário, TC 012.718/2013-0, relatora Ministra Ana Arraes, 9.4.2014.

Em relação DO ATESTADO EMITIDO PELO IGESDF A empresa EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA argumenta que "O atestado expedido pelo IGESDF ... divididos em maqueiros, carregadores, auxiliar operacional e supervisor, desde 2018 até o corrente ano". Entretanto, como é relatado pela própria empresa, o atestado não apresenta o mesmo serviço objeto do Termo de Referência, compatível em características, de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta pelo não provimento do recurso impetrado pela empresa EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA.

RECURSO BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (95509535);

1. Em relação DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PELA ADOÇÃO DE PRODUTIVIDADE DIFERENCIADA

A empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA argumenta que "não há lógica em simplesmente aceitar a justificativa apresentada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA para demonstrar a exequibilidade das alterações nas produtividades adotadas".

A empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresenta sua contrarrazão (95823270) argumentando que "suas alegações se mostram desarrazoadas e totalmente protelatórias, não havendo qualquer motivo juridicamente plausível para desclassificar a proposta da empresa LIDERANÇA do referido certame".

Dito isso, esta gerência pontua que a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresentou comprovação de exequibilidade para o aumento da produtividade, conforme páginas 1 a 15, conforme documento SEI N° 94281696, em concordância com o item 10.5.16 do Edital de Licitação do PE N° 121/2022. Em sua comprovação a empresa apresenta que "já executou serviços de limpeza, com produtividades alteradas, sem que haja problemas quanto ao dimensionamento do efetivo". Bem como referencia a Instrução Normativa N° 5, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, onde relata que "as produtividades propostas em nossa planilha encontram-se dentro da faixa referencial da IN 05/2017". Para mais, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica demonstrando a capacidade de execução de contrato com produtividades no limite máximo de faixa indicado pela IN 05/2017. Sendo assim, a empresa comprou sua exequibilidade para o aumento da produtividade, como exigido no item 10.5.16 do Edital de Licitação do PE N° 121/2022.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta pelo não provimento do recurso impetrado pela empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

RECURSO GPLAN SERVIÇOS LTDA (95509717);

1. Em relação DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA argumenta que "(...) por atender a 30% de metragem em serviço específico de limpeza e comprovar 3 (três) anos em sua atividade econômica principal e/ou secundária (...)". Entretanto, a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a a experiência mínima de 3 (três) anos em limpeza hospitalar.

empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresenta sua contrarrazão (95823270) argumentando que "as alegações apresentadas pela Recorrente se mostram desarrozoadas, pois os atestados apresentados não atendem as exigências do item 11.1.3, II e VI do Instrumento Convocatório, visto que não comprovam experiência mínima de 3 anos em limpeza de área hospitalar, ou seja, não atesta experiência em atividade compatível em características com o objeto licitado somado ao tempo mínimo de 3 anos".

O Edital de Licitação do PE Nº 121/2022 traz em seu Item 11.1.13, subitem II: "Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestando o mesmo serviço objeto do Termo de Referência, compatível em características, de no mínimo 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado do Termo de Referência."

Repise, o serviço em questão jamais pode ser equiparado com limpeza predial comum, afirmativa que corrobora com o entendimento do douto TCU, vejamos:

Ainda na representação relativa a pregão eletrônico promovido pelo Hospital das Forças Armadas (HFA) para a contratação de serviços de limpeza especializada nas instalações daquela instituição hospitalar, a representante apontara "a falta de qualificação técnica" por parte da empresa vencedora para executar o objeto da licitação, tendo em vista que os atestados apresentados não comprovaram experiência em serviços de natureza hospitalar. A relatora observou que, de fato, a empresa vencedora não comprovara a habilitação técnica exigida. Ressaltou que "o próprio instrumento convocatório deixou clara a diferença existente entre a limpeza em áreas administrativas e hospitalares ao exigir que os profissionais de limpeza fossem habilitados para atuar em unidades de saúde classificadas em áreas críticas, semicríticas e não críticas". Ademais, "a conceituação de limpeza hospitalar extraída do termo de referência do certame sinaliza a especialização necessária para esse tipo de serviço", sendo "inadmissível considerá-la compatível com a simples limpeza de áreas administrativas. Houve ofensa, portanto, ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993". Ponderou, contudo, que "o instrumento convocatório poderia ter sido explícito quanto à necessidade de se comprovar experiência em limpeza hospitalar". A despeito disso, concluiu que "limpeza predial comum não é atividade 'compatível em características' com limpeza hospitalar", motivo pelo qual a empresa declarada vencedora "deveria ter sido inabilitada". O Tribunal, ao acolher a proposta da relatora, decidiu fixar prazo para que o HFA procedesse à desclassificação da empresa e, "caso tal alternativa seja considerada conveniente" pelo HFA, "autorizar o prosseguimento do certame após a implementação da providência mencionada". Acórdão 938/2014-Plenário, TC 012.718/2013-0, relatora Ministra Ana Arraes, 9.4.2014.

No tocante à apresentação do atestado o qual demonstra a prestação de serviço no Centro de Nefrologia do Maranhão pela empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA, torna imperiosa a necessidade de esclarecer se foi apresentado dentro do prazo legal, uma vez que há indícios que foi apresentado de forma extemporânea, conforme depreende do despacho SES/SUAG/DAQ/CCOMP (95823455), vejamos:

..."e quanto a GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84 informamos que em consulta ao SICAF constam documentos referente a qualificação técnica, que foram inseridas tão somente na fase recursal, ou seja dia 12/09 (um dia antes do prazo final para inserir as razões recursais), conforme extrato (95729597)."..

Diante disso, com fundamento nos princípios da eficiência e da celeridade processual, esta área técnica deixa de

apreciar o mérito do presente recurso, ou seja, quanto à validade do atestado apresentado posecionemento, quanto à seja deliberado quanto à aceitação do documento em questão, uma vez que cabe a esta Gerência opinar tão somente quanto à habilitação técnica, não cabendo avaliar circunstâncias atinentes ao rito processual do certame.

RECURSO AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (95518666);

1. Em relação DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS

A empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA argumenta que "(...) após a fase de análise e ajustes das planilhas de custos e formação dos preços, encaminhou por e-mail (ccomp.daq@saude.df.gov.br) no dia 18/08/2022 todas as certidões negativas (...) e documentos complementares aos anexados ainda antes da abertura do certame, com o objetivo de atualizar os documentos vencidos e complementar as informações necessárias para a habilitação técnica da empresa no pregão em apreço".

Em sede de contrarrazão (95823270), a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA argumentou que "as alegações apresentadas pela Recorrente se mostram desarrozoadas, pois os atestados apresentados não atendem as exigências do item 11.1.3, II e IV do Instrumento Convocatório, visto que não comprovam experiência mínima de 3 anos em limpeza de área hospitalar".

Entretanto, verifica que o atestado o qual demonstra a prestação de serviço no Hospital Renascer pela empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (95519224), foi apresentado a esta área técnica somente na fase recursal.

Verifica-se que o Decreto nº 10.024/2019, §2º do art. 26, faculta aos licitantes deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem devidamente regularizados no SICAF, porém, conforme depreende do despacho SES/SUAG/DAQ/CCOMP (95823455), não foi encontrado nenhum documento da licitante AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 referente a qualificação técnica, conforme extrato inserido (95729457)."..

Diante disso, com fundamento nos princípios da eficiência e da celeridade processual, esta área técnica deixa de apreciar o mérito do presente recurso, ou seja, quanto à validade do atestado apresentado posteriormente, até que seja deliberado quanto à aceitação do documento em questão, uma vez que cabe a esta Gerência opinar tão somente quanto à habilitação técnica, não cabendo avaliar circunstâncias atinentes ao rito processual do certame. Por fim, restituímos os presentes autos a vossa senhoria para conhecimento e deliberação.

- b) ANÁLISE E RESPOSTA DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO (Complemento a resposta da área técnica)
- a) Complemento a resposta dada pela Área Técnica para o Recurso da AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS
- a.1. Em complemento a reposta dada pela área técnica ao recurso interposto pela AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 informamos que a inabilitação da licitante deu-se após a análise dos atestados, conforme trechos do parecer técnico emitido, a saber "Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica da empresa AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (94052898), Lote 4 (Total M²: 89.398,29) e Lote 10 (Total M²: 20.802,35), pelos quais a empresa apresentou apenas um atestado de capacidade técnica comprovando prestação do mesmo serviço objeto do Termo de Referência, entretanto, o serviço foi prestado entre novembro de 2017 e setembro de 2018, não comprovando a experiência mínima de 3 (três) anos em limpeza hospitalar, conforme subitem VI do item 11.1.3. Empresa apresentou cópia dos contratos que deram suporte a contratação, conforme subitem VIII do Edital de Licitação do PE N° 121/2022".
- a.2. A licitante inseriu os seguintes atestados: Munício de Cristalina; Instituto Nacional de Meteorologia (MAPA) e Senado Federal, sendo que os mesmos foram encaminhados para análise, conforme parecer técnico 905 emitido e acostado ID (94165821).
- a.3. Quando da análise das razões recursais a Gerência de Hotelaria em Saúde através do despacho ID 95674923 solicitou diligência para que fosse verificado junto ao SICAF se o atestado apresentado pela empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, conforme página 47 do documento ID 95519224 (peça do recurso) estava inserido no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, informamos que realizamos a pesquisa e não encontramos nenhum documento da licitante recorrente no que se refere a qualificação técnica, conforme extrato extraído do sistema -ID (95729457).
- a.4. Através do e-mail a licitante enviou diversos documentos, bem como os atestados relacionados no item a.2 e que já tinha sido analisados pela área técnica. Registramos que a licitante acrescentou no rol dos documentos o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Hospital Renascer, CNPJ 02.204.665/0001-42, datado de 11 de junho de 2011, ocorre que na presente data verificamos que consta um número de celular para contato contendo 9 dígitos, sendo que no Distrito Federal a implementação do nono dígito só ocorreu em maio de 2016, sendo assim, resta dúvida quando ocorreu de fato a emissão do atestado e coloca em dúvida a veracidade do mesmo em razão de constar um número de telefone com 9 (nove) dígitos em uma época que nem se cogitava utilizar mais um dígito na telefonia celular, tal feito pode ser averiguado na cópia do documento enviado por e-mail e encartado no processo ID SEI 96032659.
- a.5. Registramos que entramos em contato com o telefone informado no atestado do Hospital Renascer, e fomos informados que o mesmo deixou de existir entre os anos de 2011 e 2012, e de posse de tais informações verificamos junto a Receita Federal que foi dado baixa no CNPJ da hospital em fevereiro de 2013 ID SEI 96150432, sendo assim, não foi possível diligenciar o Contrato de Prestação de Serviços entre o hospital e a empresa, pois no documento apresentado não consta a metragem dos serviços executados.
- a.6. Desse modo, não prospera as alegações da recorrente, pois o atestado fornecido pelo Hospital Renascer não está inserido no SICAF, estando em desacordo com o subitem 5.5 do edital (Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem devidamente regularizados no SICAF. (§2º do art. 26, Decreto nº 10.024/2019), pois o documento enviado posteriormente não consta inserido no SICAF.
- b) Complemento a resposta dada pela Área Técnica para o Recurso da GPLAN SERVICOS LTDA
- b.1. Em complemento a reposta dada pela área técnica ao recurso interposto pela GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84, informamos que a inabilitação da licitante deu-se após a análise de recurso interposto, a saber "Em tempo, com fundamento no princípio da autotutela, o qual faculta a administração rever seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, esta área técnica retifica o documento número SEI 90976867, o qual julgou como apta a empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA, tornando-a inapta, logo que não possuí a experiência necessária para a execução dos serviços".
- b.2. Em sua peça recursal a licitante informa:
- "(...) Neste sentido, deve ser esta GPLAN considerada plenamente habilitada por ter cumprido as normas declaradas em edital. Porém, uma vez modificado este entendimento, porém, no SICAF constam atestados capazes de atender este novo entendimento da SESDF, devendo ser realizada diligência junto ao SICAF ou ser esta GPLAN convocada a apresentar documentação da qual já dispõem desde antes da abertura do certame e constantes no SICAF, os quais suprem esta mudança de entendimento e mantem a economicidade e vantajosidade alcançadas no presente certame

pela proposta vencedora.

- (...) Tendo em vista a celeridade processual, esta recorrente manifesta-se:
- c) Seja recebido e processado neste recurso o atestado de capacidade técnica em anexo que esta recorrente possui antes do certame, o qual consta devidamente cadastrado no SICAF desde antes do início do certame". A licitante informa que no SICAF constam os seus atestados, realizamos a diligência e constatamos que os mesmos estão inseridos no sistema, a recorrente só esqueceu de informa na peça recursal que os mesmos foram inseridos apenas um dia antes de terminar o prazo da fase recursal, ou seja, quando da análise das propostas e posteriormente os documentos habilitação os mesmo não constavam.
- b.3. Em atendimento ao despacho da Gerência de Hotelaria em Saúde, verificamos junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF se o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA, conforme página 29 do documento SEI nº 95509717 (peça do recurso) estava presente quando da habilitação, e se fosse o caso, seria dado a oportunidade para análise nos termos do subitem 5.5 do edital "(Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem devidamente regularizados no SICAF. (§2º do art. 26, Decreto nº 10.024/2019)", ocorre que o atestado do Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA, CNPJ 05.629.324/0001-07, só foi inserido no SICAF apenas em 12/09, ou seja na véspera de encerramento do prazo que a licitante tinha para inserir as razões recursais.
- b.4. Em outras palavras, o momento de verificação da habilitação é após a aceitação da proposta, valendo a condição da empresa nesse momento e não em momento anterior, e o Decreto 10.024/2019 permite realizar consulta no SICAF, ou seja os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e não é o caso da licitante, pois o atestado Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA apresentado pela recorrente só foi inserido no decorrer do prazo recursal, ou seja quando ocorreu a habilitação da licitante o mesmo não constava no portal.
- b.5. Os atestados inseridos na sessão foram avaliados pela área técnica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. E lembramos mais uma vez que na data da habilitação da licitante recorrente os atestados (avaliados) e o outro do Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA não estavam inseridos no SICAF. A recorrente deveria ter informado em sua peça recursal que os atestados constantes atualmente no SICAF só foram inseridos no decorrer da fase recursal, pois em uma simples consulta ao sistema dá para ver a data de postagem, e a título de informações verificase que os demais atestados inseridos em 12/09 consta o selo e/ou carimbo de algum cartório, sendo que o do Centro de Nefrologia do Maranhão foi inserida apenas uma simples cópia.
- b.6. No ID 95729597 segue o extrato contendo a data de 12/9, data esta em que o documento (atestado do Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA) foi escaneado, criado e inserido no SICAF, e quando a recorrente relata na peça recursal que os documentos já encontravam disponível no SICAF NÃO PROCEDE, pois em uma simples consulta ao sistema dá para ver a data de postagem dos mesmos, um vez que ficam registradas todas as ações realizadas.

CONCLUSÃO E DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 43. Diante do exposto, por cumprir os requisitos de admissibilidade, conhecemos os recursos administrativos das empresas AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 (Lotes 3, 4); EXACT CLEAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 11.818.593/0001-14 (Lote 3); BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 08.328.682/0001-78 (Lotes 3, 4); GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84 (Lotes 3, 4, 9), para, no mérito, amparados nas decisões das áreas responsáveis (Gerência de Hotelaria em Saúde, Pregoeira e Equipe de Apoio) e nos Princípios que regem às licitações públicas, julgá-los IMPROCEDENTES, nos lotes 3, 4, 9.
- 44. É importante destacar que a presente deliberação não vincula a decisão superior acerca do recurso administrativo, da adjudicação e da homologação do certame, uma vez que apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo e fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem caberá a análise e decisão final.
- 45. Diante do exposto, segue o presente para avaliação das informações decorridas e solicitemos que o julgamento final do recurso administrativo (lotes 3, 4 e 9) seja elevado à deliberação da Autoridade Superior. Ressaltemos que a homologação da licitação deverá ficar sobrestada, caso opte por manter a decisão dessa pregoeira, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, em obediência a DECISÃO Nº 2134/2022 88053009 Processo 00600-0006190/2022-14.

(...)

Item 9 – PE 121/2022 - SES

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 121/2022 - SES/DF.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed.PO700 Asa Norte, Sede da SES-DF – Plano Piloto CEP:70719-040 – Brasília, DF.

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 121/2022

GPLAN SERVIÇOS LTDA, CNPJ. 04.784.378/0001-84, sediada na SHS, Quadra 06, 21, Complexo Brasil 21, Bloco E, sala 625, Conjunto A – Asa Sul, CEP. 70.316-000, Brasília - DF, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. Antônio Geraldo Lavor Silveira Junior, devidamente identificado nos autos deste processo licitatório, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria, apresentar aos Lotes 03, 04 e 09

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. Decisão desta Nobre Comissão que após declaração de habilitada, veio a declarar INABILITADA para que seja este recurso conhecido e provido conforme nos termos ora expostos, tendo por intuito garantir a maior segurança jurídica, equidade entre os licitantes, economicidade, atendimento as normas legais, licitatórias e os mais recentes entendimentos das cortes de contas superiores.

I - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que tange à qualificação técnica, estabelecida em edital no item 11.1.3, tem-se a exigência de atestados de capacidade técnica tanto operacional da empresa:

11.1.3. Qualificação Técnica:

- I O licitante vencedor deverá apresentar a documentação abaixo, podendo ser solicitado novamente no momento da assinatura do Contrato:
- II Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestando o mesmo serviço objeto do Termo de Referência, compatível em características, de no mínimo 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado do Termo de Referência; (grifo nosso)

...

- IV Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; (grifo nosso)
- V Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017;
- VI Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017; (grifo nosso)
- VII Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017;

Do acima exposto retirado diretamente do edital, resta claro a exigência da comprovação de serviço 30% em serviço, o qual esta GPLAN apresentou em seu atestado emitido pelo Hospital Mahatma Gandhi, no qual prestou mais de 30% de serviço e em área hospitalar.

A luz das normas legais, deve se ater esta SESDF a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e ampla concorrência. Neste sentido, APÓS HABILITADA E CLASSIFICADA por atender a 30% de metragem em serviço específico de limpeza e comprovar 3 (três) anos em sua atividade econômica principal e/ou secundária, atuando de forma concomitante e superior a 3 (três) anos, atendendo o edital, vir esta SESDF mudar no curso do processo entendimento consignado em edital e ratificado em pedidos de esclarecimentos.

Ademais, entendemos que caracteriza restrição à competividade do Ato Convocatório a exigência, como critério de habilitação, de atestados de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço único e exclusivamente em área hospitalar por todo o período de 3 (três) anos, principalmente por ausência dessa especificação no edital, inserindo este entendimento apenas após habilitação sem fundamentação técnica e legal alguma, deve a administração pública se ater ao edital. Tal entendimento posterior, em análise prévia prejudicará a economicidade, a ampla concorrência, a equidade e a legalidade do certame, uma vez que publicado o edital, deve a Administração se ater ao edital publicado.

Para a ocorrência de restrição e mudança de entendimento no decurso do processo, seria necessário a apresentação de estudo técnico desde o início do processo devidamente fundamentado que justifique que mesmo atendida a metragem em área hospitalar, todo o período ter, a partir deste momento, único e exclusivamente em área hospitalar. Esta GPLAN

comprovou mais de 3 (três) anos de atividade em limpeza e mais de 30% de área em limpeza inospitationales que justificativa técnica para esta restrição a posterior. Entretanto, esta GPLAN possui mais de 3 (três) anos em experiência específica em limpeza hospitalar, ao mudar de entendimento esta SESDF deveria consultar o SICAF ou solicitar a esta GPLAN que em face de novo entendimento, demonstre se atende a este entendimento através de diligência.

Diante do exposto, com objetivo em garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a SESDF, colacionamos importante entendimento do TCU sobre o tema:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (grifo nosso)

Acórdão TCU - 1567/2018-Plenário / Relator: AUGUSTO NARDES

O entendimento do Tribunal de Contas da União é cristalino quanto ao tema em tela, o qual formou seu entendimento em Plenário. A exigência posterior A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO desta GPLAN de Atestado de Capacidade Técnica de serviço realizado únicamente em limpeza hospitalar, não aceitando a comprovação de atividade mínima de 3 (três) anos em serviços de limpeza conforme edital não condiz legalmente com a vinculação ao instrumento convocatório, fere a lisura do certame, mudando as regras no decurso do processo e tange por impedir o alcance da plena vantajosidade e economicidade à Administração Pública.

Ainda acerca de cláusulas restritivas e mudança de entendimento após lançamento do edital sem a apresentação de estudo técnico fundamentado que o justifique, entende o TCU:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (grifo nosso)

Acórdão 450/2008-Plenário / Relator: RAIMUNDO CARREIRO

O conjunto de características e elementos que caracterizam o objeto ora licitado não possui elementos suficientes que desabonem e desaprovem este licitante que já realizou serviços em parcela maior do que 30% dos lotes em que foi declarado HABILITADO e CLASSIFICADO e se veja alijado do presente certame. Tal condição fere a ampla concorrência e se faz restrição ao caráter competitivo após lançado o edital, gera insegurança jurídica e prejuízo ao erário por abrir mão de proposta mais vantajosa.

Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O processo analisado recentemente pela Corte de Contas da União consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.

Segundo o representante, o pregoeiro havia concedido nova oportunidade para envio da documentação de habilitação posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar um único licitante, declarado vencedor do certame — o que afrontaria os artigos 19, II, 25 e 26, §§6º e 9º, do Decreto nº 10.024/2019, que vedavam a complementação da documentação exigida com a apresentação de documento novo, que deveria constar da proposta original.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento que comprova que esta GPLAN já prestou serviço de limpeza hospitalar por mais de 3 (três) anos e que não foi juntado na habilitação inicial pois o edital exige a comprovação de 3 (três) anos em serviço similar e não específico, ademais estes atestados constam no SICAF e não foram juntados na habilitação uma vez que a licitação se deu por demonstração de área e não de efetivo e o tempo de experiência já estava comprovado por outros atestados.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que:

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco, falha ou não exigência clara, específica e fundamentada não constante em edital — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento por diligência ou consulta ao SICAF.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) [8], o TCU, por unanimidade, concluiu:

"(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica:

"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

No presente caso, esta GPLAN ao ler consignado em edital que deveria comprovar 30% de área em serviço limpeza hospitalares, bem como 3 (três) anos em atividade semelhante (e não igual), comprovou a metrgem e mais de 3 (três) anos em serviços de limpeza conforme edital. Considerando ainda que o edital solicitou comprovação de área em m² e não de quantitativo de pessoal, esta GPLAN, a qual possui outros atestados que comprovam sua atividade em prazo superior a 3 (três) anos em serviço de limpeza em área hospitalar e uma vez constantes no SICAF, não os juntou pois o edital solicita metragem de áreas e outras atestados desta GPLAN constam em efetivos.

Neste sentido, deve ser esta GPLAN considerada plenamente habilitada por ter cumprido as normas declaradas em edital. Porém, uma vez modificado este entendimento, porém, no SICAF constam atestados capazes de atender este novo entendimento da SESDF, devendo ser realizada diligência junto ao SICAF ou ser esta GPLAN convocada a apresentar documentação da qual já dispõem desde antes da abertura do certame e constantes no SICAF, os quais suprem esta mudança de entendimento e mantem a economicidade e vantajosidade alcançadas no presente certame pela proposta vencedora.

Tendo em vista a celeridade processual, esta GPLAN espontaneamente apresente juntamente a este recurso, atestado de capacidade técnica que consta no SICAF e que atende ao novo entendimento desta comissão em face do parecer documento SEI 90976867 citado na decisão desta SESDF.

Vejamos atual jurisprudência acerca do tema:

TCU, Acórdão nº 2.873/2014-Plenário, Representação, TC nº 018.655/2014-9, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 29/10/2014, ata 42/2014 — Plenário; TCU, Acórdão nº 683/2009-Plenário, Representação, TC nº 030.827/2007-6, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 08/04/2009, ata 13/2009 — Plenário; e TCU, Acórdão nº 1533/2006-Plenário, Representação, TC nº 001.572/2006-0, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 23/08/2006, ata 34/2006 — Plenário.

O artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 determina que: "Artigo 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (...) § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021: "artigo 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Neste sentido temos recentes práticas aliadas ao recente e melhor entendimento das normas e mais vantajosa a administração:

AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ENVELOPE B 'HABILITAÇÃO' DO PREGÃO PRESENCIAL № 08/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO № 280/1/2021

O Município de Pratânia/SP, através de sua Pregoeira Oficial, no uso de suas atribuições legais, torna público a CONVOCAÇÃO da proponente habilitada: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA EPP para complementação da documentação exigida para efeito de comprovação de qualificação técnica - Item: 1.4, subitem: a (Atestado de Capacidade Técnica) da Cláusula VI do Edital, no prazo de 03 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da Convocação. Na condução de licitações, é facultada à Comissão promover diligência destinada a complementar a instrução do processo, conforme previsto no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no item: 15 da Cláusula VII – Do procedimento e do julgamento do Edital. Pratânia/SP, 13 de abril de 2021. Débora Colombo Domingues – Presidente e Pregoeira. Publique-se.

Vejamos o que foi respondido por esta SES em pedido de ESCLARECIMENTO:

2.2 AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE TRÊS ANOS PARA ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E IMPOSSÍBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR ATESTADO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR.

Resposta: Conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DEMAIO DE 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto SEMELHANTE ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

(...)

10.6.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea ´b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Data vênia, esta SES em sede de esclarecimento não esclareceu, apenas transcreveu a IN nº 05/2017, a qual afirma que a comprovação de experiência mínima de três anos se dá através de execução de objeto SEMELHANTE. Semelhante significa a luz do dicionário:

"Aproximado, aparentado, análogo, similar, afim, semelhante, igual, comparado, conforme, correlativo, correlato, correspondente, equivalente, gêmeo, idêntico, imitante, paralelo, parente, próximo, símil, símile, vizinho".

A SESDF consignou no comprasnet o entendimento da IN nº 05/2017 quanto a comprovação em atividade SEMELHANTE, ou seja, limpeza. Se houvesse sido mais clara esta Nobre SESDF, esta GPLAN teria feito constar na habilitação atestados que já constam no SICAF que demonstram a qualificação técnica desta atendendo ao novo entendimento.

A limpeza é semelhante à limpeza, alijar uma empresa HABILITADA E CLASSIFICADA com experiência comprovada de limpeza em hospital com mais de 30% da área exigida e bem mais de 3 (três) de experiência comprovada em limpeza e detentora de atestados que comprovam mais de 3 (três) anos de limpeza em área hospitalar constantes no SICAF e que em face das normas licitatória, da isonomia, da ampla concorrência no mínimo, deveria ter sido convocada para apresentar essa documentação ou ter feito diligência e consulta a qualificação técnica constante no SICAF. Mudar o entendimento de edital e do consignado em esclarecimento é um ABUSO DE PODER POR AUTORIDADE COATORA, cabível imediato mandado de segurança, uma vez que coloca todos os participantes em insegurança jurídica, pois um licitante HABILITADO E CLASSIFICADO pode ser alijado por mudança de entendimento do edital e que fora ratificada em esclarecimento sem qualquer diligência ou consulta ao SICAF, neste sentido, não haveria segurança jurídica e qualquer entendimento poderá ser modificado sem fundamentação no decurso do processo e sem fundamentação.

II - DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES (GPLAN e IPANEMA)

No decurso da presente licitação a empresa IPANEMA não juntou balanço patrimonial registrado conforme exige à lei, porém, em diligência esta SESDF procedeu a fim de possibilitar saneamento, vindo a consultar o SICAF e caso lá não constasse, aberto prazo para possível regularização. Em decisão de recurso assim decidiu esta SESDF quanto a não apresentação de documento por parte da empresa IPANEMA:

- Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.
- § 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.
- b.2) Considerando a Lei nº 8.666/93, vejamos:

(...)

- Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. Decreto nº 3.722/2001 Regulamenta o art. 34 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF.
- b.3) Considerando o Acordão nº 1.211/2021 Plenário (TCU), vejamos: O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

(...)

- 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
- 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Relatório

9.4. Deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear

eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validadas propostas, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Vemos que a SESDF entende ser absolutamente correto diligência para juntada de documento já constante no SICAF, fez constar em sua decisão e entende correto "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado".

Fez constar ainda de forma clara e procurou "deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica".

Complementando este entendimento, de modo ainda mais claro e importante fez constar em sua decisão "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (grifo nosso)

Por fim, decidiu assim a SESDF:

Vale lembrar que, atualmente, a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, visando a flexibilização da atuação dos agentes públicos no que tange à possibilidade de saneamento e diligências, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se da compreensão de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração, e restou demonstrado que a licitante vencedora comprovou cadastramento válido junto ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores sendo mantida a habilitação da recorrida (IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 00.588.541/0001-82).

Esta GPLAN em nome da isonomia e da igualdade entre os licitantes, do afastamento do formalismo excessivo e da flexibilização da atuação dos agentes públicos no que tange à possibilidade de saneamento e diligências com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela vantajosidade, igualdade entre os licitantes, do formalismo moderado, da ampla competitividade e concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa, que seja esta GPLAN tratada com igualdade e equidade e nos termos da decisão emitida por esta Nobre SESDF, seja em igual sentido realizada diligência, com tratamento igualitário entre esta GPLAN e IPANEMA.

De modo correto e fundamentado esta SESDF decidiu ser correto a diligência realizada à empresa IPANEMA pois entendeu que "trata-se da compreensão de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração" e neste mesmo sentido, faça procedimento de diligência a esta GPLAN.

III - DOS PEDIDOS

Considerando esta GPLAN HBALITADA E CLASSIFICADA; todo o ora exposto; considerando a vinculação ao edital; a IN nº 05/2017 de exigência de atestado semelhante; considerando ao Acórdão TCU 450/2008-Plenário que rege "As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame; considerando ainda o do Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU que "estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Considerando a decisão desta SESDF no curso deste processo licitatório de:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Considerando o entendimento do Acórdão Plenário - TCU 1211/2021:

O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2029. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. SIGNIFICA DIZER QUE SE NÃO FOI APRESENTADO, POR EXEMPLO, ATESTADO (S) SUFICIENTE (S) PARA DEMONSTRAR SUA HABILITAÇÃO TÉCNICA NO CERTAME, TALVEZ EM RAZÃO DE CONCLUSÃO EQUIVOCADA DO LICITANTE DE QUE OS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS ERAM SUFICIENTES, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado (s) novo (s) de forma a complementar aqueles já enviados. Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.

Vem na presente, em face de medida que se impõe, visando garantir a legalidade já demonstrada, a vantajosidade e economicidade ao interesse público, bem como a ampla concorrência a SEGOV e o impedimento de ações restritivas, a garantira a VINCUAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e a IGUALDADE entre os licitantes, portanto, requer:

a) Seja à luz das normas jurídicas, jurisprudências, técnicas apresentadas e IN nº 05/2017, Acórdão TCU nº 450/2008-Plenário, Acórdão TCU nº 1211/2021-Plenário e seja mantido o entendimento e vinculação ao edital e do esclarecimento apresentado por esta SEDF para que seja mantida HABILITADA E CLASSIFICADA esta GPLAN nos termos já consignados em ata uma vez que o edital não apresenta nenhuma estudo técnico ou justificativa para a restrição à ampla concorrência, uma vez que o edital exigiu a comprovação de 3 (três) anos de atividade similar e não idêntica, sendo inválido e carente de fundamentação o documento SEI 90976867.

Caso seja mantido o entendimento constante no documento SEI 90976867 ainda que diferente do constante em edital:

b) Seja à luz das normas jurídicas, jurisprudências, técnicas apresentadas, da IN nº 05/2017, Acórdão TCU nº 450/2008-Plenário, Acórdão TCU nº 1211/2021-Plenário e de DECISÃO emitida por esta SESDF a empresa IPANEMA quanto à diligência "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame", seja convocada esta GPLAN em face de DILIGÊNCIA em equidade ao outros licitantes para apresentar documentação de habilitação da qual já dispunha desde antes do início do certame , a fim de suprir condição da qual foi levada a erro em face de edital e esclarecimento informarem a possibilidade de atestado semelhante, para que assim, possa esta GPLAN demonstrar a esta Nobre SESDF que desde antes do início do certame já possuía e cadastradas no SICAF, as qualificações técnicas posteriormente solicitadas no documento SEI 90976867 da qual esta GPLAN não teve oportunidade para suprir este novo entendimento.

Tendo em vista a celeridade processual, esta recorrente manifesta-se:

c) Seja recebido e processado neste recurso o atestado de capacidade técnica em anexo que esta recorrente possui antes do certame, o qual consta devidamente cadastrado no SICAF desde antes do início do certame.

Os Anexos da presente peça estão encaminhados ao e-mail da comissão de licitação.

Brasília, 13 de Setembro de 2022.

GPLAN SERVICE

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

A peça completa do recurso encontra-se inserido no processo

(...)

RECURSO ADMINISTRATIVO - LOTES 3, 4 e 9

- 30. A Secretaria de Estado de saúde do Distrito Federal deflagrou a presente licitação, para fins de contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar nas Unidades desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES-DF, incluindo os serviços de desinfecção de superfícies e equipamentos (de acordo com o Manual de Higienização e normas vigentes), limpeza de áreas verdes, visando à adequada condição de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, com padrão de excelência necessário, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, e demais atividades correlatas, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.
- 31. Finalizada a sessão após verificação de proposta e habilitação após o retorno de fase para os lotes 3, 4 e 9, foi declarada vencedora a licitante: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (CNPJ: 00.482.840/0001-38) vencedora do lotes 3, 4 (+ 9 e 10 cotas vinculadas aos lotes 3 e 4, respectivamente assumidas).
- 32. Inconformadas com resultado proferido para os lotes 2, 3, 9, as empresas: EXACT CLEAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 11.818.593/0001-14 (Lote 3) 95509427; BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 08.328.682/0001-78 (Lotes 3, 4) 95509535; GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84 (Lote 3, 4, 9) 95509717 e AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 (Lotes 3, 4) 95518666 + 95519224 (complemento), manifestaram intenção de recurso e apresentaram suas Razões recursais.
- 33. Passaremos a informar na íntegra as razões recursais encartadas pelas recorrente no sistema comprasnet e inseridas no processo.

(...) DA AVALIAÇÃO

- 41. Inicialmente é oportuno evidenciar que as razões recursais (em quase sua totalidade) são estritamente técnicas, ou seja, apenas um corpo técnico, que detém conhecimento técnico-científico sobre o objeto da licitação (oriundo de formação acadêmica ou especialização) possui propriedade para emitir qualquer julgamento de valor, desse modo, a Pregoeira e Equipe de Apoio complementará respostas dadas pela área técnica em dois recursos apresentados.
- 42. Em primeiro lugar iremos iremos disponibilizar que a referida área conclui que as razões das recorrentes analisadas no que couberam, tem o seguinte resultado, conforme colacionaremos abaixo:
- a) ANÁLISE E RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA Gerência de Hotelaria em Saúde:

Parecer Técnico 851 (91853214)

À CCOMP.

Assunto: Ánálise e decisão - Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico Nº 121/2022 - LOTE 3, LOTE 4 E LOTE 9. Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata-se de Contratação regular de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar nas Unidades desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES-DF, incluindo os serviços de desinfecção de superfícies e equipamentos (de acordo com o Manual de Higienização e normas vigentes), limpeza de áreas verdes, visando à adequada condição de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, com padrão de excelência necessário, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, e demais atividades correlatas, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital - (ID SEI 86826679).

Em atenção ao Despacho SES/SUAG/DAQ/CCOMP (95521788), solicitando avaliação e decisão quanto ao deferimento ou indeferimento das peças recursais apresentadas para os lotes 3, 4 e 9, nos pontos que competem a esta gerência. RECURSO EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA (95509427);

Em relação DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA e DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DE 03 ANOS

A empresa EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA argumenta que "não merece guarida qualquer argumento de que a Recorrente não possui capacidade na prestação de serviços de mão de obra - limpeza e conservação". Entretanto, a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a a experiência mínima de 3 (três) anos em limpeza hospitalar, tampouco a quantidade mínima de 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado, conforme subitens II e VI do item 11.1.3 do Edital de Licitação do PE Nº 121/2022. Diante disso, é relevante destacar que o objeto licitado por esta SES/DF é de um serviço altamente especializado, uma vez que trata-se de limpeza de ambientes sensíveis como UTI´s, CMEs, Prontos Socorros, Centros Cirúrgicos, circunstâncias que justificam a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos em limpeza hospitalar, a fim de minimizar a possibilidade de infecções hospitalares e outros incidentes ligados a deficiência de serviços de limpeza.

A empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresenta sua contrarrazão (95823270) argumentando que "as alegações apresentadas pela Recorrente em suas razões se mostram desarrozoadas, pois os atestados apresentados não atendem as exigências do item 11.1.3, II, VI,VIII do Instrumento Convocatório, visto que não comprovam experiência mínima de 3 anos em limpeza de área hospitalar, tampouco a quantidade mínima de 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado".

Repise, a despeito das alegações da recorrente, o serviço em questão jamais pode ser equiparado com limpeza predial comum, afirmativa que corrobora com o entendimento do douto TCU, vejamos:

Ainda na representação relativa a pregão eletrônico promovido pelo Hospital das Forças Armadas (HFA) para a contratação de serviços de limpeza especializada nas instalações daquela instituição hospitalar, a representante apontara "a falta de qualificação técnica" por parte da empresa vencedora para executar o objeto da licitação, tendo em vista que os atestados apresentados não comprovaram experiência em serviços de natureza hospitalar. A relatora observou que, de fato, a empresa vencedora não comprovara a habilitação técnica exigida. Ressaltou que "o próprio instrumento convocatório deixou clara a diferença existente entre a limpeza em áreas administrativas e hospitalares ao exigir que os profissionais de limpeza fossem habilitados para atuar em unidades de saúde classificadas em áreas críticas, semicríticas e não críticas". Ademais, "a conceituação de limpeza hospitalar extraída do termo de referência do

certame sinaliza a especialização necessária para esse tipo de serviço", sendo "inadmissível considera la compatival com a simples limpeza de áreas administrativas. Houve ofensa, portanto, ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993". Ponderou, contudo, que "o instrumento convocatório poderia ter sido explícito quanto à necessidade de se comprovar experiência em limpeza hospitalar". A despeito disso, concluiu que "limpeza predial comum não é atividade 'compatível em características' com limpeza hospitalar", motivo pelo qual a empresa declarada vencedora "deveria ter sido inabilitada". O Tribunal, ao acolher a proposta da relatora, decidiu fixar prazo para que o HFA procedesse à desclassificação da empresa e, "caso tal alternativa seja considerada conveniente" pelo HFA, "autorizar o prosseguimento do certame após a implementação da providência mencionada". Acórdão 938/2014-Plenário, TC 012.718/2013-0, relatora Ministra Ana Arraes, 9.4.2014. Em relação DO ATESTADO EMITIDO PELO IGESDF

A empresa EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA argumenta que "O atestado expedido pelo IGESDF ... divididos em maqueiros, carregadores, auxiliar operacional e supervisor, desde 2018 até o corrente ano". Entretanto, como é relatado pela própria empresa, o atestado não apresenta o mesmo serviço objeto do Termo de Referência, compatível em características, de Serviços de Limpeza, Higienização, Conservação, Asseio e Desinfecção Hospitalar.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta pelo não provimento do recurso impetrado pela empresa EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA.

RECURSO BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (95509535);

1. Em relação DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PELA ADOÇÃO DE PRODUTIVIDADE DIFERENCIADA

A empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA argumenta que "não há lógica em simplesmente aceitar a justificativa apresentada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA para demonstrar a exequibilidade das alterações nas produtividades adotadas".

A empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresenta sua contrarrazão (95823270) argumentando que "suas alegações se mostram desarrazoadas e totalmente protelatórias, não havendo qualquer motivo juridicamente plausível para desclassificar a proposta da empresa LIDERANÇA do referido certame".

Dito isso, esta gerência pontua que a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresentou comprovação de exequibilidade para o aumento da produtividade, conforme páginas 1 a 15, conforme documento SEI N° 94281696, em concordância com o item 10.5.16 do Edital de Licitação do PE N° 121/2022. Em sua comprovação a empresa apresenta que "já executou serviços de limpeza, com produtividades alteradas, sem que haja problemas quanto ao dimensionamento do efetivo". Bem como referencia a Instrução Normativa N° 5, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, onde relata que "as produtividades propostas em nossa planilha encontram-se dentro da faixa referencial da IN 05/2017". Para mais, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica demonstrando a capacidade de execução de contrato com produtividades no limite máximo de faixa indicado pela IN 05/2017. Sendo assim, a empresa comprou sua exequibilidade para o aumento da produtividade, como exigido no item 10.5.16 do Edital de Licitação do PE N° 121/2022.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta pelo não provimento do recurso impetrado pela empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

RECURSO GPLAN SERVIÇOS LTDA (95509717);

1. Em relação DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA argumenta que "(...) por atender a 30% de metragem em serviço específico de limpeza e comprovar 3 (três) anos em sua atividade econômica principal e/ou secundária (...)". Entretanto, a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a a experiência mínima de 3 (três) anos em limpeza hospitalar.

empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresenta sua contrarrazão (95823270) argumentando que "as alegações apresentadas pela Recorrente se mostram desarrozoadas, pois os atestados apresentados não atendem as exigências do item 11.1.3, II e VI do Instrumento Convocatório, visto que não comprovam experiência mínima de 3 anos em limpeza de área hospitalar, ou seja, não atesta experiência em atividade compatível em características com o objeto licitado somado ao tempo mínimo de 3 anos".

O Edital de Licitação do PE Nº 121/2022 traz em seu Item 11.1.13, subitem II: "Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestando o mesmo serviço objeto do Termo de Referência, compatível em características, de no mínimo 30% (trinta por cento) da Metragem do LOTE disputado do Termo de Referência."

Repise, o serviço em questão jamais pode ser equiparado com limpeza predial comum, afirmativa que corrobora com o entendimento do douto TCU, vejamos:

Ainda na representação relativa a pregão eletrônico promovido pelo Hospital das Forças Armadas (HFA) para a contratação de serviços de limpeza especializada nas instalações daquela instituição hospitalar, a representante apontara "a falta de qualificação técnica" por parte da empresa vencedora para executar o objeto da licitação, tendo em vista que os atestados apresentados não comprovaram experiência em serviços de natureza hospitalar. A relatora observou que, de fato, a empresa vencedora não comprovara a habilitação técnica exigida. Ressaltou que "o próprio instrumento convocatório deixou clara a diferença existente entre a limpeza em áreas administrativas e hospitalares ao exigir que os profissionais de limpeza fossem habilitados para atuar em unidades de saúde classificadas em áreas críticas, semicríticas e não críticas". Ademais, "a conceituação de limpeza hospitalar extraída do termo de referência do certame sinaliza a especialização necessária para esse tipo de serviço", sendo "inadmissível considerá-la compatível com a simples limpeza de áreas administrativas. Houve ofensa, portanto, ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993". Ponderou, contudo, que "o instrumento convocatório poderia ter sido explícito quanto à necessidade de se comprovar experiência em limpeza hospitalar". A despeito disso, concluiu que "limpeza predial comum não é atividade 'compatível em características' com limpeza hospitalar", motivo pelo qual a empresa declarada vencedora "deveria ter sido inabilitada". O Tribunal, ao acolher a proposta da relatora, decidiu fixar prazo para que o HFA procedesse à desclassificação da empresa e, "caso tal alternativa seja considerada conveniente" pelo HFA, "autorizar o prosseguimento do certame após a implementação da providência mencionada". Acórdão 938/2014-Plenário, TC 012.718/2013-0, relatora Ministra Ana Arraes, 9.4.2014.

No tocante à apresentação do atestado o qual demonstra a prestação de serviço no Centro de Nefrologia do Maranhão pela empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA, torna imperiosa a necessidade de esclarecer se foi apresentado dentro do prazo legal, uma vez que há indícios que foi apresentado de forma extemporânea, conforme depreende do despacho SES/SUAG/DAQ/CCOMP (95823455), vejamos:

..."e quanto a GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84 informamos que em consulta ao SICAF constam documentos referente a qualificação técnica, que foram inseridas tão somente na fase recursal, ou seja dia 12/09 (um dia antes do prazo final para inserir as razões recursais), conforme extrato (95729597)."..

Diante disso, com fundamento nos princípios da eficiência e da celeridade processual, esta área técnica deixa de

apreciar o mérito do presente recurso, ou seja, quanto à validade do atestado apresentado posecionemente, fue que seja deliberado quanto à aceitação do documento em questão, uma vez que cabe a esta Gerência opinar tão somente quanto à habilitação técnica, não cabendo avaliar circunstâncias atinentes ao rito processual do certame.

RECURSO AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (95518666);

1. Em relação DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS

A empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA argumenta que "(...) após a fase de análise e ajustes das planilhas de custos e formação dos preços, encaminhou por e-mail (ccomp.daq@saude.df.gov.br) no dia 18/08/2022 todas as certidões negativas (...) e documentos complementares aos anexados ainda antes da abertura do certame, com o objetivo de atualizar os documentos vencidos e complementar as informações necessárias para a habilitação técnica da empresa no pregão em apreço".

Em sede de contrarrazão (95823270), a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA argumentou que "as alegações apresentadas pela Recorrente se mostram desarrozoadas, pois os atestados apresentados não atendem as exigências do item 11.1.3, II e IV do Instrumento Convocatório, visto que não comprovam experiência mínima de 3 anos em limpeza de área hospitalar".

Entretanto, verifica que o atestado o qual demonstra a prestação de serviço no Hospital Renascer pela empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (95519224), foi apresentado a esta área técnica somente na fase recursal.

Verifica-se que o Decreto nº 10.024/2019, §2º do art. 26, faculta aos licitantes deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem devidamente regularizados no SICAF, porém, conforme depreende do despacho SES/SUAG/DAQ/CCOMP (95823455), não foi encontrado nenhum documento da licitante AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 referente a qualificação técnica, conforme extrato inserido (95729457)."..

Diante disso, com fundamento nos princípios da eficiência e da celeridade processual, esta área técnica deixa de apreciar o mérito do presente recurso, ou seja, quanto à validade do atestado apresentado posteriormente, até que seja deliberado quanto à aceitação do documento em questão, uma vez que cabe a esta Gerência opinar tão somente quanto à habilitação técnica, não cabendo avaliar circunstâncias atinentes ao rito processual do certame. Por fim, restituímos os presentes autos a vossa senhoria para conhecimento e deliberação.

- b) ANÁLISE E RESPOSTA DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO (Complemento a resposta da área técnica)
- a) Complemento a resposta dada pela Área Técnica para o Recurso da AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
- a.1. Em complemento a reposta dada pela área técnica ao recurso interposto pela AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 informamos que a inabilitação da licitante deu-se após a análise dos atestados, conforme trechos do parecer técnico emitido, a saber "Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica da empresa AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (94052898), Lote 4 (Total M²: 89.398,29) e Lote 10 (Total M²: 20.802,35), pelos quais a empresa apresentou apenas um atestado de capacidade técnica comprovando prestação do mesmo serviço objeto do Termo de Referência, entretanto, o serviço foi prestado entre novembro de 2017 e setembro de 2018, não comprovando a experiência mínima de 3 (três) anos em limpeza hospitalar, conforme subitem VI do item 11.1.3. Empresa apresentou cópia dos contratos que deram suporte a contratação, conforme subitem VIII do Edital de Licitação do PE Nº 121/2022".
- a.2. A licitante inseriu os seguintes atestados: Munício de Cristalina; Instituto Nacional de Meteorologia (MAPA) e Senado Federal, sendo que os mesmos foram encaminhados para análise, conforme parecer técnico 905 emitido e acostado ID (94165821).
- a.3. Quando da análise das razões recursais a Gerência de Hotelaria em Saúde através do despacho ID 95674923 solicitou diligência para que fosse verificado junto ao SICAF se o atestado apresentado pela empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, conforme página 47 do documento ID 95519224 (peça do recurso) estava inserido no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, informamos que realizamos a pesquisa e não encontramos nenhum documento da licitante recorrente no que se refere a qualificação técnica, conforme extrato extraído do sistema -ID (95729457).
- a.4. Através do e-mail a licitante enviou diversos documentos, bem como os atestados relacionados no item a.2 e que já tinha sido analisados pela área técnica. Registramos que a licitante acrescentou no rol dos documentos o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Hospital Renascer, CNPJ 02.204.665/0001-42, datado de 11 de junho de 2011, ocorre que na presente data verificamos que consta um número de celular para contato contendo 9 dígitos, sendo que no Distrito Federal a implementação do nono dígito só ocorreu em maio de 2016, sendo assim, resta dúvida quando ocorreu de fato a emissão do atestado e coloca em dúvida a veracidade do mesmo em razão de constar um número de telefone com 9 (nove) dígitos em uma época que nem se cogitava utilizar mais um dígito na telefonia celular, tal feito pode ser averiguado na cópia do documento enviado por e-mail e encartado no processo ID SEI 96032659.
- a.5. Registramos que entramos em contato com o telefone informado no atestado do Hospital Renascer, e fomos informados que o mesmo deixou de existir entre os anos de 2011 e 2012, e de posse de tais informações verificamos junto a Receita Federal que foi dado baixa no CNPJ da hospital em fevereiro de 2013 ID SEI 96150432, sendo assim, não foi possível diligenciar o Contrato de Prestação de Serviços entre o hospital e a empresa, pois no documento apresentado não consta a metragem dos serviços executados.
- a.6. Desse modo, não prospera as alegações da recorrente, pois o atestado fornecido pelo Hospital Renascer não está inserido no SICAF, estando em desacordo com o subitem 5.5 do edital (Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem devidamente regularizados no SICAF. (§2º do art. 26, Decreto nº 10.024/2019), pois o documento enviado posteriormente não consta inserido no SICAF.
- b) Complemento a resposta dada pela Área Técnica para o Recurso da GPLAN SERVICOS LTDA
- b.1. Em complemento a reposta dada pela área técnica ao recurso interposto pela GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84, informamos que a inabilitação da licitante deu-se após a análise de recurso interposto, a saber "Em tempo, com fundamento no princípio da autotutela, o qual faculta a administração rever seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, esta área técnica retifica o documento número SEI 90976867, o qual julgou como apta a empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA, tornando-a inapta, logo que não possuí a experiência necessária para a execução dos serviços".
- b.2. Em sua peça recursal a licitante informa:
- "(...) Neste sentido, deve ser esta GPLAN considerada plenamente habilitada por ter cumprido as normas declaradas em edital. Porém, uma vez modificado este entendimento, porém, no SICAF constam atestados capazes de atender este novo entendimento da SESDF, devendo ser realizada diligência junto ao SICAF ou ser esta GPLAN convocada a apresentar documentação da qual já dispõem desde antes da abertura do certame e constantes no SICAF, os quais suprem esta mudança de entendimento e mantem a economicidade e vantajosidade alcançadas no presente certame

pela proposta vencedora.

- (...) Tendo em vista a celeridade processual, esta recorrente manifesta-se:
- c) Seja recebido e processado neste recurso o atestado de capacidade técnica em anexo que esta recorrente possui antes do certame, o qual consta devidamente cadastrado no SICAF desde antes do início do certame". A licitante informa que no SICAF constam os seus atestados, realizamos a diligência e constatamos que os mesmos estão inseridos no sistema, a recorrente só esqueceu de informa na peça recursal que os mesmos foram inseridos apenas um dia antes de terminar o prazo da fase recursal, ou seja, quando da análise das propostas e posteriormente os documentos habilitação os mesmo não constavam.
- b.3. Em atendimento ao despacho da Gerência de Hotelaria em Saúde, verificamos junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF se o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA, conforme página 29 do documento SEI nº 95509717 (peça do recurso) estava presente quando da habilitação, e se fosse o caso, seria dado a oportunidade para análise nos termos do subitem 5.5 do edital "(Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem devidamente regularizados no SICAF. (§2º do art. 26, Decreto nº 10.024/2019)", ocorre que o atestado do Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA, CNPJ 05.629.324/0001-07, só foi inserido no SICAF apenas em 12/09, ou seja na véspera de encerramento do prazo que a licitante tinha para inserir as razões recursais.
- b.4. Em outras palavras, o momento de verificação da habilitação é após a aceitação da proposta, valendo a condição da empresa nesse momento e não em momento anterior, e o Decreto 10.024/2019 permite realizar consulta no SICAF, ou seja os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e não é o caso da licitante, pois o atestado Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA apresentado pela recorrente só foi inserido no decorrer do prazo recursal, ou seja quando ocorreu a habilitação da licitante o mesmo não constava no portal.
- b.5. Os atestados inseridos na sessão foram avaliados pela área técnica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. E lembramos mais uma vez que na data da habilitação da licitante recorrente os atestados (avaliados) e o outro do Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA não estavam inseridos no SICAF. A recorrente deveria ter informado em sua peça recursal que os atestados constantes atualmente no SICAF só foram inseridos no decorrer da fase recursal, pois em uma simples consulta ao sistema dá para ver a data de postagem, e a título de informações verificase que os demais atestados inseridos em 12/09 consta o selo e/ou carimbo de algum cartório, sendo que o do Centro de Nefrologia do Maranhão foi inserida apenas uma simples cópia.
- b.6. No ID 95729597 segue o extrato contendo a data de 12/9, data esta em que o documento (atestado do Centro de Nefrologia do Maranhão LTDA) foi escaneado, criado e inserido no SICAF, e quando a recorrente relata na peça recursal que os documentos já encontravam disponível no SICAF NÃO PROCEDE, pois em uma simples consulta ao sistema dá para ver a data de postagem dos mesmos, um vez que ficam registradas todas as ações realizadas.

CONCLUSÃO E DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 43. Diante do exposto, por cumprir os requisitos de admissibilidade, conhecemos os recursos administrativos das empresas AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 24.930.315/0001-04 (Lotes 3, 4); EXACT CLEAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 11.818.593/0001-14 (Lote 3); BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 08.328.682/0001-78 (Lotes 3, 4); GPLAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 04.784.378/0001-84 (Lotes 3, 4, 9), para, no mérito, amparados nas decisões das áreas responsáveis (Gerência de Hotelaria em Saúde, Pregoeira e Equipe de Apoio) e nos Princípios que regem às licitações públicas, julgá-los IMPROCEDENTES, nos lotes 3, 4, 9.
- 44. É importante destacar que a presente deliberação não vincula a decisão superior acerca do recurso administrativo, da adjudicação e da homologação do certame, uma vez que apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo e fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem caberá a análise e decisão final.
- 45. Diante do exposto, segue o presente para avaliação das informações decorridas e solicitemos que o julgamento final do recurso administrativo (lotes 3, 4 e 9) seja elevado à deliberação da Autoridade Superior. Ressaltemos que a homologação da licitação deverá ficar sobrestada, caso opte por manter a decisão dessa pregoeira, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, em obediência a DECISÃO Nº 2134/2022 88053009 Processo 00600-0006190/2022-14.

(...)

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Acompanhar a decisão da pregoeira e INDEFERIR os recursos administrativos interpostos pelas empresas AVAL EMPRESA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (Lotes 3, 4); EXACT CLEAN SERVICOS LTDA (Lote 3); BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, (Lotes 3, 4); GPLAN SERVICOS LTDA.